

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITOS  
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

RAÍSSA MACEDO PEÇANHA DA FRAGA

**INGERÊNCIA ECOPOLÍTICA: A SOBERANIA BRASILEIRA À LUZ DO  
DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

VITÓRIA  
2021

RAISSA MACEDO PEÇANHA DA FRAGA

**INGERÊNCIA ECOPOLÍTICA: A SOBERANIA BRASILEIRA À LUZ DO  
DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior.

VITÓRIA

2021

RAÍSSA MACEDO PEÇANHA DA FRAGA

**INGERÊNCIA ECOPOLÍTICA: A SOBERANIA BRASILEIRA À LUZ DO  
DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em 20 de agosto de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof. Dr. Alexandre de Castro Coura  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Daury Cesar Fabriz  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Dedico o presente estudo aos meus familiares e amigos, estimando que o futuro reserve à nossa e às futuras gerações uma vida mais sadia e sustentável.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, a Deus, por me manter viva e com saúde, especialmente diante da terrível e surpreendente pandemia que vivenciamos durante os dois anos do curso de mestrado.

Ao meu querido chefe e amigo, Dr. Alexandre José Guimarães, por ser o meu maior incentivador na vida profissional e acadêmica e sempre me estimular a ir além da minha zona de conforto.

Aos meus pais e padrasto e, especialmente à minha mãe, Denize, por torcerem, me apoiarem e suportarem os melhores e piores momentos dos últimos anos.

Ao meu marido, Eduardo, companheiro de vida, da graduação, de trabalho e do mestrado, pela parceria e amor de tantos anos, mesmo diante das maiores dificuldades. Superamos mais uma etapa, juntos!

Ao meu orientador, Professor Doutor Américo Bedê Freire Júnior, por me conceder a honra de ser orientada e apoiada por tão brilhante mestre, fonte de constante aprendizado.

Aos queridos professores doutores Alexandre de Castro Coura e Daury Cesar Fabriz, pelos brilhantes ensinamentos e pelas muito oportunas orientações e contribuições ao presente estudo.

A todos os meus familiares e amigos, por compreenderem as ausências e os intermináveis seminários e artigos e serem leveza nos momentos mais difíceis.

“Vivemos em uma época perigosa. O homem domina a natureza antes que tenha aprendido a dominar a si mesmo.”

Albert Schweitzer

## RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a possibilidade de ingerência ecológica no território brasileiro à vista dos crescentes desmatamentos e incêndios em seus principais biomas, bem como diante da nítida inaptidão do Brasil na promoção de uma efetiva proteção da natureza e na reparação da crise ambiental. Para tanto, serão apontados os conceitos fundamentais do instituto da soberania, apresentando a evolução histórica do termo, desde o seu nascimento na doutrina de Jean Bodin, até a atual concepção pós-moderna alcançada diante da consolidação do direito internacional e da relação de interdependência entre os Estados-Nação. Posteriormente, serão indicados os principais mecanismos jurídico-normativos voltados à proteção do meio ambiente, nos âmbitos internacional e nacional, apresentando a visão jurisprudencial pátria atribuída ao meio ambiente e os dados concretos da atuação humana em face dos biomas brasileiros. Por fim, será analisada a possibilidade de relativização da soberania estatal em prol do direito fundamental e humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Do ponto de vista metodológico, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, sob uma abordagem dialógica, exercendo um diálogo entre a noção de soberania estatal e o direito-dever fundamental de proteção ao meio ambiente, a fim de concluir, sem esgotar os estudos sobre o tema, pela possibilidade de ingerência externa no Brasil, em prol do meio ambiente, diante de risco ecológico relevante que justifique a cooperação entre os povos.

**Palavras-Chave:** Direito fundamental. Direitos humanos. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ingerência. Soberania. Transconstitucionalismo.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the possibility of ecological interference in the Brazilian territory in the light of the growing deforestation and fires in its main biomes, as well as in front of the clear inability of Brazil to promote an effective protection of nature and to repair the environmental crisis. For this purpose, the fundamental concepts of the institute of sovereignty will be pointed out, presenting the historical evolution of the term, from its birth in the doctrine of Jean Bodin, to the current postmodern conception achieved with the consolidation of international law and the interdependence between the nation-states. Subsequently, the main legal and normative mechanisms aimed at protecting the environment will be indicated, at the international and national ambits, presenting the country's jurisprudential view attributed to the environment and concrete data on human action in the face of Brazilian biomes. Finally, the possibility of relativizing state sovereignty in favor of the fundamental and human right to an ecologically balanced environment will be analyzed. From a methodological point of view, bibliographic research was used as a methodology, under a dialogic approach, exercising a dialogue between the notion of state sovereignty and the fundamental right and duty to protect the environment, in order to conclude, without exhausting the studies on the theme, due to the possibility of external interference in Brazil, in favor of the environment, in view of a relevant ecological risk that justifies cooperation between the nations.

**Keywords:** Fundamental right. Human Rights. Ecologically balanced environment. Interference. Sovereignty. Transconstitutionalism.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

COP21 - Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015

DETER - Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real.

ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

FMI - Fundo Monetário Internacional.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

LPNMA - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul.

MS – Mandado de Segurança.

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

OMC - Organização Mundial do Comércio.

ONGs – Organizações Não-Governamentais.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PNUMA - Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

PRODES - Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite.

RE – Recurso extraordinário.

RIO+20 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A SOBERANIA ESTATAL NO MUNDO GLOBALIZADO</b> .....	15
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SOBERANIA .....	16
1.2 A SOBERANIA NA VISÃO DOS AUTORES CONTEMPORÂNEOS .....	23
1.3 A SOBERANIA PÓS-MODERNA E SUAS CORRENTES TEÓRICAS DIANTE DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL .....	29
1.3.1 Constitucionalismo Global .....	34
1.3.2 Constitucionalismo Cosmopolita .....	37
1.3.3 O Transconstitucionalismo de Marcelo Neves .....	40
1.4 A NOÇÃO DE SOBERANIA INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	42
<b>2 O MEIO AMBIENTE E A EMERGENTE NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICO-LEGAL NO BRASIL E NO MUNDO A PARTIR DO SÉCULO XX</b> .....	46
2.1 A ORDEM AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL .....	51
2.1.1 A imperatividade das convenções e tratados internacionais incorporados pelo Brasil .....	57
2.2 PRINCIPAIS FONTES NACIONAIS DE DIREITO AMBIENTAL .....	62
2.3 A VISÃO JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....	70
2.4 DADOS CONCRETOS DA ATUAÇÃO HUMANA CONTRA OS BIOMAS BRASILEIROS .....	74
<b>3 A INGERÊNCIA ECOPOLÍTICA EM PROL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO</b> .....	78
3.1 O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO TRANSNACIONAL..	79
3.2 DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL AMBIENTAL .....	87
3.3 A INGERÊNCIA ECOPOLÍTICA E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ...	91
3.4 ASPECTOS ESPINHOSOS DA INGERÊNCIA: A NECESSIDADE DE LIMITAR SUA UTILIZAÇÃO A HIPÓTESES EXCEPCIONAIS .....	100
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	103
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	108

## INTRODUÇÃO

A desmedida degradação da natureza ao longo dos anos, decorrente, sobretudo, da irracional exploração humana dos recursos naturais em prol do poderio econômico, resultou na atual crise ambiental que acomete o planeta.

Como reflexo desse colapso, nas últimas décadas, a questão ambiental se tornou foco de expressiva preocupação, constituindo, na esfera jurídico-política, inúmeros diplomas legais protecionistas.

No Brasil, objeto do presente estudo, a legislação mais relevante no que tange à proteção do meio ambiente apenas foi editada na década de 80, quando da instituição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938, de 31.08.1981.

Isso porque, até então, as normas brasileiras, sob o viés antropocêntrico, consideravam o meio ambiente relevante tão somente enquanto recurso instituído para o domínio e exploração humana.

Não obstante, atualmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental instituído pela Constituição Federal (artigo 225), sendo dever do Estado e dos demais cidadãos a garantia de sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, impondo-se, inclusive, a fiscalização e punição de condutas que porventura venham a causar danos à natureza.

Com efeito, como se vê, trata-se de mudança de paradigma muito recente do ponto de vista jurídico que, portanto, ainda concebe considerável resistência, especialmente por parte do setor agropecuário, que depende da exploração ambiental. Assim, embora existentes textos normativos capazes de garantir a preservação do meio ambiente, vivenciamos uma realidade ainda muito distante da desejável.

Em que pesem os constantes alertas internacionais acerca da crise ambiental e dos riscos da exploração desenfreada dos recursos ambientais, o governo brasileiro,

predominantemente negacionista, continua ignorando o alarmante e crescente esgotamento dos recursos naturais.

Não se trata, vale destacar, de situação decorrente de posicionamento político recente, mas resultante de muitos anos de exploração desmesurada dos recursos naturais. No entanto, estudiosos do tema alertam que, mantido o atual ritmo de devastação, em poucos anos chegaremos a um ponto irreversível.

Segundo o INPE, instituto federal brasileiro que tem entre os seus objetivos a pesquisa e a exploração espacial de produtos relacionados ao tempo e ao clima, o desmatamento, a degradação e a exploração madeireira ilegal têm sido cada vez maiores nos principais biomas brasileiros<sup>1</sup>.

Na Amazônia Legal, *e. g.*, composta pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia, de Roraima, do Pará, do Maranhão, do Amapá, de Tocantins e do Mato Grosso, o instituto notifica que, entre o período de 1 de agosto de 2019 e 31 de julho de 2020, a área desmatada por corte raso foi de 10.851 km<sup>2</sup>, o que representa, de acordo com dados gerados pelo PRODES, um aumento de 7,13% em relação à taxa de desmatamento apurada em 2019<sup>2</sup>.

No bioma Cerrado, por sua vez, o MCTI divulgou em 2020 que, no período de agosto de 2019 a julho de 2020 a taxa de desmatamento totalizou 7.340 km<sup>2</sup>, o que representou um aumento de 13% em relação ao ano de 2019, último período divulgado.<sup>3</sup>

Segundo o Programa Queimadas do INPE, outrossim, o número de focos de incêndio ativos detectados no bioma Amazônia foi de 103.161 em 2020,

---

<sup>1</sup>De acordo com o IBGE, são considerados exclusivamente biomas continentais do território brasileiro a Amazônia, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Cerrado, o Pantanal e a Pampa. (Mapa de Biomas do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <<http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/mapas/563-mapa-de-biomas-do-brasil>>.

<sup>2</sup>Disponível em: <[http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5811](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811)>

<sup>3</sup>Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias-obt-inpe/nota-tecnica-a-area-de-vegetacao-nativa-suprimida-no-bioma-cerrado-no-ano-de-2020-foi-de-7-340-km2>>

representando alta em comparação aos 89.176 focos de incêndio detectados na floresta em 2019. No bioma Pantanal, com efeito, extremamente afetado em 2020 pelas queimadas, o número de focos totalizou 22.116 nesse ano, dobrando a quantidade de focos ativos do ano de 2019, que havia sido de 10.025 registros<sup>4</sup>.

O cenário brasileiro, embora alarmante, ao revés de gerar políticas públicas voltadas à regeneração dos biomas afetados, apenas evidenciou o viés antiambientalista do governo, que, de 2018 para cá, adotou inúmeras medidas que favoreceram o desmatamento, como o enfraquecimento dos órgãos de proteção e de fiscalização ambiental e a tolerância com atividades ilegais, com inúmeros escândalos envolvendo o Ministério do Meio Ambiente no favorecimento de empresários em detrimento do interesse público e da própria natureza.

Essas atitudes omissivas e até comissivas do Brasil, nesse viés, tem propiciado o debate acerca da possibilidade de ingerência de organismos internacionais ou de outras nações, sobretudo à vista da capacidade do dano ambiental produzir reflexos para além dos limites territoriais da nossa nação.

Há, contudo, um óbice fundamental à intervenção internacional: a soberania estatal, que dá ao Estado autonomia para se autogerir, sem se submeter a imposições ou normas estrangeiras.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, que busca analisar e solucionar a seguinte problemática: a instituição do direito ambiental como direito humano transnacional pela comunidade internacional permite a ingerência dos organismos internacionais e de outros Estados-Nações nos biomas brasileiros quando as políticas governamentais internas são ineficazes para sua proteção?

Para tanto, será feito um estudo dialogado entre os conceitos de soberania estatal e o direito fundamental e humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas\\_estados/](https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/)>

sobretudo no contexto do transconstitucionalismo, a fim de verificar a possibilidade de relativização da soberania brasileira em prol da proteção da natureza.

Do ponto de vista metodológico, utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, sob uma abordagem dialógica, pois, para que seja feita uma análise da possibilidade de ingerência ecológica, deve-se estudar todos os seus aspectos, relações e conexões, promovendo um diálogo entre as concepções antagônicas de soberania e de ingerência, mediante o estudo dos principais mecanismos jurídico-legais, nacionais e internacionais, voltados à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

A relevância jurídica e social do presente estudo é, como se vê, inegável. Do ponto de vista social, justifica-se pela necessidade de promover a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sobretudo dentro do Estado de Direito Ambiental inaugurado com a Constituição Federal de 1988 e, do ponto de vista jurídico, se justifica a pesquisa em virtude da necessidade de ressignificar o conceito de soberania estatal, para o viés contemporâneo, nele incluindo o dever de defesa de direitos fundamentais.

A problemática será desenvolvida em três capítulos. No primeiro, serão apontados os conceitos fundamentais do instituto da soberania, apresentando a evolução histórica do termo, desde o seu nascimento na doutrina de Jean Bodin, até a atual concepção pós-moderna alcançada diante da consolidação do direito internacional e da relação de interdependência entre os Estados-Nação, pontuando, por fim, a interpretação atribuída ao instituto pela Constituição brasileira.

No segundo capítulo, abordaremos os principais instrumentos normativos e jurídicos voltados ao protecionismo ambiental no Brasil e no mundo, indicando os caminhos perpassados até a constituição de um novo paradigma de Estado de Direito Ambiental, elencando os principais compromissos internacionais firmados pelo país.

No terceiro e último capítulo, trataremos especificamente do instituto da ingerência, estabelecendo, no plano internacional, o direito ambiental como um direito humano

transnacional, que impõe uma proteção global e transfronteiriça e permite, pelo princípio da cooperação, a atuação conjunta de organismos internacionais e dos Estados.

Nas considerações finais serão apresentados pontos conclusivos, que confirmam a hipótese de que a concretização de um sistema de proteção internacional dos direitos ambientais evidencia a possibilidade de ingerência ecológica no Brasil, perquirindo, dessa forma, e por meio de coerções político-econômicas, a efetivação da limitação dos poderes do Estado soberano no âmbito internacional.

## 1 A SOBERANIA ESTATAL NO MUNDO GLOBALIZADO

Ao longo da história, a concepção de Estado, formalmente constituída no bojo da Idade Moderna, sofreu inúmeras transformações até alcançar o viés firmado - mas não estabilizado - hodiernamente, impondo-se a reformulação de seus limites e de suas características conceituais básicas quanto ao povo, ao território e, especialmente a ideia de soberania, que tanto nos interessa no presente estudo.

Diante das várias crises enfrentadas pelo Estado<sup>5</sup>, a sua principal característica, o poder soberano, igualmente sofreu, tanto no viés jurídico, como político, inúmeras e profundas variações semânticas no decorrer dos anos, de acordo com o paradigma estatal vivenciado.

A porosidade do termo, a multiplicidade de teorias que o analisam e a conexão linear com a esfera política têm dado margem, nesse ínterim, a distorções conceituais do instituto, de acordo com o posicionamento que se busca defender, especialmente diante das tendências nacionalistas que, cada vez mais, se evidenciam no Brasil e no mundo.

Dessarte, a análise conceitual do termo soberania perpassa pelas mais variadas construções semânticas dispostas em inúmeras teorias e doutrinas que versam sobre o tema, mas, depende, igualmente, do momento histórico que se pretende extrair.

Antes de definirmos, contudo, o conceito de soberania que consideramos mais acertado diante do atual cenário de mundo globalizado e pós-moderno e da necessária interpretação à luz do transconstitucionalismo, imprescindível se faz perpassarmos pelos principais caminhos semânticos historicamente atribuídos ao

---

<sup>5</sup> Bolzan de Moraes sustenta em sua obra “As crises do Estado de da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos” que, dentre o final do século XX e os dias atuais, tudo o que havia de sólido em relação à instituição político-jurídica central da modernidade – Estado – foi desconstituído, enfrentando inúmeras crises de cunho conceitual, estrutural, institucional e político. (2011, p. 25)



termo, a fim de constatar como as transformações sociais e políticas influenciaram nas diferentes atribuições de sentido do instituto da soberania estatal.

### 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SOBERANIA

A soberania, segundo Bolzan de Moraes, se consagrou como poder supremo, nos anos de 1500, já no final da Idade Média, e sofreu inúmeras transformações significativas, especialmente quanto ao seu conteúdo, para se adaptar às mudanças vivenciadas pelos Estados. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 26)

Nesse período inicial, segundo o autor, a soberania se estabeleceu com a supremacia do rei, que não mais encontrava resistência em face de outros poderes, conjugando em suas mãos poderes distintos. *In verbis*:

[...] a construção desse conceito vem-se formando, embora não apareça, ainda, permeada pela ideia que lhe será fundante, como poder supremo, o que irá acontecer já no final da Idade Média, quando a supremacia da monarquia já não encontra poder paralelo que lhe faça sombra – o rei tornara-se, então, detentor de uma vontade incontrastada em face de outros poderes, ou melhor, de outros poderosos, e.g., os barões ou os senhores feudais nos limites de suas propriedades. Ou seja, deixa de existir uma concorrência entre poderes distintos, e ocorre uma conjugação dos mesmos em mãos da monarquia, do rei, do soberano. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 26)

Consoante ressalta Juliana Magalhães, os termos *supremitas* ou *super omnia* eram utilizados desde a idade média para definir poderes supremos atribuídos àqueles considerados soberanos, cujas forças eram absolutas e não poderiam ser sobrepostas ou questionadas. O ser soberano, à época, era reconhecido em muitos contextos: na religião, no âmbito familiar, na política e no direito. (MAGALHÃES, 2016, p. 30-31)

Antes desse período medievo, contudo, inexistiu qualquer instituto que se assemelhasse à noção de soberania, indicando um poder supremo do Estado em relação a outros poderes ou que fosse dotado de qualquer atribuição decisória suprema (DALLARI, 2011, p. 82), notadamente porque, consoante Georg Jellinek, na Antiguidade jamais se chegou a ter consciência do caráter jurídico da esfera do

indivíduo frente ao Estado. Inexistia, portanto, qualquer oposição ao poderio do Estado que impusesse a justificativa de sua supremacia. *Ipsis litteris*:

En el Estado antiguo como en el moderno, reconocíase al individuo una esfera libre e independiente del Estado, pero jamás se llegó en la Antigüedad a tener conciencia del carácter jurídico de esta esfera del individuo frente al Estado. La conciencia de esta libertad individual como una institución jurídica está condicionada por la conciencia de una oposición, la oposición entre individuo y Estado; (JELLINEK, 2000, p. 298)

As primeiras noções de soberania se manifestaram, nesse viés, na Idade Média, por meio dos teólogos católicos que buscavam justificar a origem do domínio do Estado, destacando a figura de Deus como fonte de todo esse poder<sup>6</sup>. Entretanto, o seu conceito como *suprema potestas superiorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si), segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 2), foi historicamente marcado pelo nascimento do Estado moderno, tendo como principais estudiosos do instituto Jean Bodin no século XVI, Thomas Hobbes e John Locke no século XVII e Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Joseph Sieyès no século XVIII.

Para Tílio Neto, essa conexão entre a formação do Estado moderno e a estruturação teórica da soberania ocorreu porque a modernidade centralizou a desordem do período anterior, “que se opunha, por um lado, às categorias ou ordens da organização medieval, particularistas e atomísticas, e, por outro lado, às pretensões universalistas do Papado e do Império”. (TÍLIO NETO, 2010, p. 3)

Na Idade Moderna, nessa toada, houve uma organização estrutural doutrinária de um instituto que já era vulgarmente utilizado na Idade Média, sem a necessária teorização e delimitação de conceitos e características.

Assim, desconhecida na Antiguidade e vulgarmente utilizada na Idade Média, a soberania apenas foi sistematizada precisamente, do ponto de vista teórico, na modernidade, a partir da obra *Les six Livres de La République* (Os seis livros da República) do teórico político e jurista francês Jean Bodin (1530-1596), publicada no

---

<sup>6</sup> Para Ferrajoli, a antiga ideia universalista da *communitas medieval* consistia na submissão do povo ao domínio universal do imperador e do papa. (2002, p. 7)

século XVI, que buscava justificar o abandono do sistema feudal e a instituição de um Estado Soberano. *Verbis*:

En este proceso de objetivación del poder, el concepto de soberanía se reveló como el instrumento adecuado para la integración de los poderes feudales y estamentales en una unidad superior, el Estado. Ahora bien, en la medida en que la soberanía aparece necesariamente vinculada a su titular, éste se identificó con el Estado, pues sólo a través de él cobra el Estado realidad. (BODIN, 1997, p. 54)

Ao definir soberania (originalmente *souveraineté*) como *summa legibusque soluta potestas*, Bodin estabeleceu um poder perpétuo, indivisível e originário à República (termo utilizado para definir o que hoje entendemos por Estado), transferindo a ela uma supremacia que até então era atribuída usualmente a Deus. Assim agindo, o teórico constituiu a soberania como um atributo essencial do Estado Moderno, originando o que Magalhães denomina de “legislador todo-poderoso” (MAGALHÃES, 2016, p. 30).

Isso porque, a função precípua do chefe soberano era representada pela faculdade da "puissance de donner et casser la loy", ou seja, pelo poder de fazer e de revogar as leis, características fundamentais que conceberam, de acordo Marramao (1989, p. 36), um protótipo de todas as versões jurídicas atribuídas ao termo posteriormente por seus discípulos.

Para Tílio Neto, Bodin tinha como objetivo criar um sistema organizacional do homem em sociedade e instituiu a República como a união de várias famílias governadas por um chefe soberano, regido sob as leis da natureza, que são ao mesmo tempo racionais e divinas. (TÍLIO NETO, 2010, p. 5) Trata-se, *in casu*, das únicas limitações impostas por Bodin ao soberano, como sustenta Dallari:

Nenhuma lei humana, nem as do próprio príncipe, nem as de seus predecessores, podem limitar o poder soberano. Quanto às leis divinas e naturais, todos os príncipes da Terra lhes estão sujeitos e não está em seu poder contrariá-las, se não quiserem ser culpados de lesar a majestade divina, fazendo guerra a Deus, sob a grandeza de quem todos os monarcas do mundo devem dobrar-se e baixar a cabeça com temor e reverência. São essas, portanto, as únicas limitações ao poder do soberano. (2011, p. 84)

Assim, a soberania bodiniana era constituída como um elemento essencial do Estado e se caracterizava, precisamente, por seu poder absoluto, que não se limitava e nem se submetia à chancela de nenhum outro poder, exceto às leis divinas e da natureza, e por seu poder perpétuo, indivisível e inalienável, perdurando por toda a vida do soberano, mantendo sua titularidade *ad eternum*, ainda que opte por delegar o seu exercício. *Ipsis litteris*:

A soberania é: UNA (seria contraditório que existisse mais de um poder supremo em um determinado âmbito territorial); INDIVISÍVEL (não poder ser dividida em sua essência, sob pena de deixar de existir, mas pode seu exercício ser repartido); IMPRESCRITÍVEL (atos do Estado originam relações jurídicas que se transferem de geração em geração; atividades dos governantes vigoram até serem alteradas); INALIENÁVEL (soberania não pode ser cedida ou transferida). (FABRIZ; FERREIRA, 2001, p. 121)

A doutrina da soberania de Bodin assumia, por um lado, uma posição contra reivindicações de poder e de participação dos estamentos e, por outro, contra reivindicações, já ultrapassadas com a criação do Estado Moderno, da suserania papal e imperial, “provindo esta última da ideia medieval de um Império Romano universal duradouro.” (ZIPPELIUS, 1997, p. 75-76)

Enquanto a conceituação de soberania de Bodin se fundou em uma interpretação eminentemente jurídica do termo, o conceito de soberania atribuído posteriormente por Thomas Hobbes, no século XVII, em sua obra “Leviatã”, representou uma versão política do termo. (MARRAMAIO, 1989, p. 36)

Thomas Hobbes (1588-1679), notável teórico político e filósofo inglês, compreendendo que as paixões humanas resultavam em intermináveis desavenças e guerras, que impossibilitariam o alcance do seu objetivo de paz coletiva, buscou construir uma teoria que instituía um poder político independente e superior às imposições religiosas. Para tanto, julgou imprescindível a transição de um estado de natureza para um estado civil.

Para o filósofo, a única maneira de instituir um poder comum capaz de manter os homens em respeito e os defender das invasões de estrangeiros e dos danos causados uns aos outros, seria conferindo toda a sua força e poder a um homem, ou

a uma assembleia de homens, que pudesse reduzir todas as suas vontades a uma só. (HOBBS, 2003, p. 147)

O modelo hobbesiano do Estado Leviatã defendia, portanto, a estrutura de um contrato social entre os indivíduos, que abdicavam de todos os seus direitos em favor de um terceiro, que se tornava detentor de um poder absoluto, autônomo e incontestável, o qual, diferentemente da doutrina de Bodin, não estava limitado às leis naturais impostas pela suprema autoridade de Deus, nem pelas leis fundamentais do Estado, mas apenas à uma racionalidade formal exclusivamente relativa aos bens necessários "para el mantenimiento de la paz y para la ayuda recíproca contra los enemigos externos" (MARRAMAIO, 1989, p. 37)

Era no Leviatã, o Deus mortal ao qual todos os súditos deviam abaixo do Deus imortal, que consistia, para Hobbes, a essência da República, a qual era assim definida:

Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns. (HOBBS, 2003, p. 148)

Nesse diapasão, segundo De Aquino, Bussinguer e Belizário, a soberania constituída por Hobbes ao soberano era absoluta e impunha um poder coativo em detrimento de seus súditos, desde que devidamente cumprida a função a ele compelida de promoção da paz e proteção contra o inimigo externo. *In verbis*:

É chamado absoluto porque nunca houve teorização que prescrevesse tamanha concentração de poder nas mãos do soberano. Mas sofre, sim, restrições, de ordem objetiva e subjetiva. O bem primário (vida) e as condições necessárias a sua manutenção não podem ser transferidos mediante pacto.

Assim, em face da determinação do soberano que, justa ou injustamente, ofenda a vida do súdito, é admitida a desobediência e até mesmo a resistência. Bem como cessa a obrigação de obediência quando o soberano não é mais capaz de proporcionar ao súdito a segurança que o levou a constituir o Estado. (DE AQUINO; BUSSINGUER; BELIZÁRIO, 2008, p. 81)

No âmbito das relações internacionais, diferenciavam-se as teorias dos filósofos Bodin e Hobbes, notadamente porque o primeiro defendia uma posição de neutralidade frente às forças externas que impuserem risco à República, bem como frente aos conflitos entre os demais Estados, a fim de manter um equilíbrio de poder, garantindo a autonomia de cada República e o segundo, mais radical, não reconhecia externamente nenhum poder como superior, de maneira que apenas cumpriria contratos internacionais voltados à segurança de seu próprio Estado, quando considerasse relevante fazê-lo. (TÍLIO NETO, 2010, p. 10-11)

John Locke (1632-1704), por sua vez, filósofo inglês autor da obra “Dois tratados sobre o governo”, em entendimento oposto ao de Hobbes, compreendia que o estado de natureza do homem não prescindia de certa ordem e razão, no entanto, por cada um ser livre e detentor de sua própria pessoa e suas próprias posses, o exercício dessa liberdade estava constantemente exposto à violação por parte dos outros homens, que detinham iguais poderes e liberdades. Desse modo, os indivíduos viam na união em sociedades políticas, em um compromisso positivo e pacto expresso, uma maneira de conservar as suas vidas, liberdades e bens. (LOCKE, 1998, p. 494-495)

Assim, nos ideais de Locke, o indivíduo inserido no estado de natureza concordava em abdicar de suas liberdades individuais, limitadas apenas pelas leis da natureza, e do poder de castigar transgressões de terceiros, para seguir as regras que a comunidade concordava que devia vigorar, as quais, contudo, jamais poderiam se sobrepor ao bem comum. *In verbis*:

[...] embora quando entrem em sociedade os homens entreguem a igualdade, a liberdade e o poder executivo que possuíam no estado de natureza nas mãos da sociedade, para que deles disponha o legislativo segundo o exija o bem da sociedade, [...] o poder da sociedade ou o legislativo por esta constituído *jamaís pode supor-se [...] para além do bem comum*. (LOCKE, 1998, p. 499)

Dessarte, para o filósofo, a soberania não residia no Estado, mas nos homens do povo e a normatividade do poder soberano apenas era restringida pela manutenção de direitos pré-sociais, ou seja, de um direito natural anterior ao Estado, que o

homem trazia consigo, quando do estabelecimento da sociedade civil. Ao contrário do que compreendia Hobbes, para Locke, os indivíduos deveriam abandonar o direito de fazer justiça com as próprias mãos, atribuindo ao Estado a garantia da continuidade da paz natural. (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 40)

Marramao destaca, ainda, a importância histórica da conceituação de soberania formulada por Jean-Jacques Rousseau, na escola clássica francesa nos idos do século XVIII, predominantemente influenciado pelos ideais liberais à época proeminentes.

Para o autor, o processo de racionalização da soberania finalmente se encontrou em sua mais completa forma na obra de Rousseau “Do contrato social”, notadamente porque a soberania passou a residir exclusivamente no povo, especificamente no corpo político, que, por meio de um acordo entre os indivíduos, expressava a vontade geral que transcendia às vontades particulares. (MARRAMAIO, 1989, p. 37)

A mesma natureza suprema que era atribuída por Hobbes ao seu líder soberano – Leviatã - ditador de todas as regras das quais o povo é submisso, em Rousseau, foi cominada ao povo, apenas sendo legítima a representação popular que representava a vontade coletiva.

Segundo Rousseau, o ato de associação dos indivíduos produzia um corpo moral que colocava cada qual sob a direção suprema da vontade geral, recebendo, cada membro, com parte indivisível do todo. Com efeito,

[...] a soberania sendo apenas o exercício da vontade geral, jamais pode ser alienada e [...] o soberano, que é um ser coletivo, apenas pode ser representado por si mesmo: o poder pode ser transmitido, mas não a vontade. (ROUSSEAU, 1981, p. 37)

Essa inalienabilidade que lhe é característica faz da soberania descrita por Rousseau uma expressão da vontade geral que, portanto, não pode ser representada, sendo viável, para filósofo, apenas a democracia direta. É dizer, os cidadãos mantêm, cada um, uma fração de sua soberania, limitando-se a delegar a

função de apenas executar a vontade geral do povo aos comissários por eles nomeados.

A essência da contrato social de Rousseau, contudo, foi imprescindível para o desenvolvimento da obra “Quést-ce que le Tiers É tat?” do francês Emmanuel Joseph Sieyès, traduzida em português para “A Constituinte Burguesa - Que é o Terceiro Estado?”, elaborada durante a Revolução Francesa, a qual deu origem ao modelo de democracia representativa difundido em grande parte dos países do mundo, inclusive no Brasil.

Na Constituinte Burguesa, Sieyès defendeu a transferência da soberania dita do povo, em Rousseau, para a Nação, constituída por cidadãos comuns e não pelo Clero e pela Nobreza, comumente representantes do poder. A esses cidadãos, burgueses, o autor definia como Terceiro Estado.

Sieyès se opunha, portanto, à ideia de democracia direta defendida por Rousseau, por considerá-la utópica e pouco viável, diante da impossibilidade de compatibilizar as vontades individuais do povo. Desse modo, via na democracia representativa uma alternativa apta a garantir a satisfação dos desejos da Nação.

Assim, “com o advento do Estado Liberal, constitucional e representativo, assistimos à implantação do princípio democrático e da formação política do conceito de povo (quadro humano sufragante, que assumiu capacidade decisória)”. (FABRIZ; FERREIRA, 2001, p. 111) Com efeito, “com a mudança republicana da soberania monárquica para a soberania popular, aqueles direitos conferidos de forma paternalista transformaram-se em direitos humanos civis.”. (HABERMAS, 1995, p. 92)

## 1.2 A SOBERANIA NA VISÃO DOS AUTORES CONTEMPORÂNEOS

Mediante a análise da evolução histórica do conceito de soberania, é possível constatar que o caráter absoluto inicialmente atribuído ao termo nos idos do Estado



moderno por Bodin, a partir da Revolução Francesa, deu lugar a uma interpretação democrática, voltada ao poderio da Nação.

Para Jürgen Habermas, o surgimento do Estado nacional e a implementação da cidadania democrática representaram uma considerável modificação no conceito de soberania até então compreendido, afetando a ideia de soberania interna, deslocando o poder do rei para o povo, e impactando fundamentalmente a percepção de soberania externa. (HABERMAS, 1995, p. 93)

Inicialmente, o abandono da supremacia do soberano se manifestou por meio da oposição entre a soberania interna e a soberania externa. A partir da Revolução Francesa, essa oposição se tornou cada vez mais relevante, caminhando progressivamente para uma limitação interna da soberania, no plano do direito estatal, em oposição a absolutização externa da soberania, no plano do direito internacional. (FERRAJOLI, 2002, p. 27)

Segundo Ferrajoli, a necessidade de sujeição, num sistema parlamentar inserido no Estado Democrático de Direito, do sujeito soberano à divisão de poderes, à observância da lei e aos direitos fundamentais, resultou inevitavelmente num esvaziamento da soberania interna. Senão, vejamos:

De modo particular, o princípio da legalidade nos novos sistemas parlamentares modifica a estrutura do sujeito soberano, vinculando-o não apenas à observância da lei, mas também ao princípio de maioria e aos direitos fundamentais – logo, ao povo e aos indivíduos -, e transformando os poderes públicos de poderes absolutos em poderes funcionais. Sob esse aspecto, o modelo de estado de direito, por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania, de forma que dele resultam excluídos os sujeitos ou os poderes *legibus soluti*. (FERRAJOLI, 2002, p. 28)

Esse paradigma absolutista da soberania externa, não obstante, a partir da primeira metade do século XX, também se esvaziou, no pós-guerra, mediante a ascensão de organismos internacionais, especialmente após a Carta da ONU de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

A soberania, que internamente já restava esvaziada, após os indigitados documentos internacionais, deixou de ser, também externamente, uma liberdade absoluta e selvagem, subordinando-se, juridicamente, ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos. (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40)

Essas novas nuances internacionais oriundas da globalização, tema que será especificamente abordado a seguir, trouxeram consigo uma nova roupagem ao já poroso e mutável conceito de soberania, com características mais flexíveis atribuídas pelos estudiosos do tema.

Miguel Reale, nesse contexto, ilustra com maestria a impossibilidade de se atribuir um conceito fixo ao instituto da soberania:

[...] a soberania é como um curso de água que escorre obedecendo à lei de gravidade e, de tempos a tempos, se alarga no remanso de um lago para, em seguida e inesperadamente, retomar a carreira e, mais abaixo, em leito mais amplo e mais profundo, fazer nova parada aparentemente tranquila, mais longa talvez, mas sempre provisória. Cada forma histórica do Estado Moderno é uma pausa no processo incessante da soberania. (REALE, 2000, p. 137)

Ângela Alves, por sua vez, destaca que as transformações sociais e políticas advindas da pós-modernidade foram fundamentais para impor uma nova interpretação ao conceito, notadamente porque, ao contestar o monopólio do Estado na produção do direito e a exclusividade do parlamento na representatividade do povo, à vista do surgimento de formas paralelas de normatividade e de participação política, ressignificaram o conceito da soberania estatal de um modelo rígido, para um indefinido e provisório, atribuído por novos paradigmas e novos sujeitos, alterando profundamente os postulados construídos na modernidade, até então considerados invioláveis. (ALVES, 2017, p. 280-281)

A definição de soberania é, portanto, relativa e, segundo Silvana Colombo, tem no direito internacional público seu principal contraponto, haja vista que, se a soberania fosse reconhecida como absoluta, não seria possível considerar como entidades soberanas as Nações que se submetem às normas de Direito Internacional. (COLOMBO, 2007, p. 4)

Nesse viés, de acordo com Hildebrando Accioly, o direito à liberdade se confunde com a noção de soberania, que já se admite ser relativa, impondo-se determinados direitos decorrentes da soberania interna e externa:

A soberania interna representa o poder do estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território ou, melhor, dentro dos limites da sua jurisdição. Enquanto projeção interna, também poderia ser chamada autonomia. A soberania externa é competência conferida aos estados pelo direito internacional e manifesta-se na afirmação da liberdade do estado em suas relações com os demais membros da comunidade internacional. Enquanto projeção externa, confundir-se-ia, pois, com a independência. (ACCIOLY, 2012, p. 448)

Com efeito, com o desenvolvimento dos direitos do homem e do direito de autodeterminação dos povos, de fato a soberania passou a ser limitada por direitos pertencentes a outros sujeitos de direito, além dos estados. Desse modo, o direito internacional transformou as relações do aparelho estatal e da população, remodelando o perfil da soberania. (ACCIOLY, 2012, p. 76)

A ideia de soberania como algo absoluto, portanto, resta desconstruída diante nas novas nuances globais, notadamente porque, segundo Belchior (2011, p, 215), “hodiernamente, por conta da globalização, as fronteiras não conseguem definir de forma clara a delimitação da soberania, pois se vive em uma civilização genuinamente transnacional”.

O conceito contemporâneo de soberania, como se vê, é volátil e depende do intérprete, do viés político ou jurídico a ser analisado e do contexto em que se busca inseri-la. Alguns autores, contudo, se atreveram a estabelecer uma definição ao termo.

No campo do direito internacional, Deisy Ventura e Ricardo Deitenfus definem a soberania como uma ficção jurídica atribuída a um Estado político e limitada externamente pela existência do próprio direito internacional. Trata-se, para os autores, de:

[...] contínua face jurídica de um Estado dotada de principiologia própria, que justifica e sintetiza o exercício do monopólio do poder legítimo de um

grupo em determinadas fronteiras, podendo ser este grupo mais ou menos maleável quanto à exercer/sofrer ingerência sobre/de outros grupos estabilizados, a depender de seus interesses particulares ou da força e do poder econômico particular que detém. (SEITENFUS; VENTURA, 1999, p. 63)

David Held, distinto cientista político britânico, adota o entendimento de que a soberania se consubstancia na “autoridade política, no seio de uma comunidade, que detém o direito incontestado de definir o sistema de normas, regulamentos e políticas num dado território, e de governar de acordo com esse direito.”. (HELD, 1991, p. 165-166)

Bolzan de Moraes, ao tratar sobre o tema, sustenta que a soberania constitui, é constitutiva e constituída pela ideia de Estado-Nação oriunda da modernidade, caracterizada por uma estrutura de poder centralizado que controla a política – legislativo, executivo e judiciário - sobre um determinado território. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 27)

Segundo o autor, os novos vieses democráticos e o estabelecimento de uma ordem internacional oriundos da pós-modernidade modificaram fundamentalmente o conteúdo desse poder soberano, estabelecendo um novo conceito de soberania, o qual, ainda que permaneça adstrito à ideia de insubmissão, independência e de poder supremo juridicamente organizado, não pode mais ser instituído como um poder irrestrito. Senão, vejamos:

Talvez aqui fosse possível falar-se em um novo conceito de soberania alicerçada, como querem alguns, na capacidade de seu poder econômico, no seu papel hegemônico como poder bélico e na ampliação da velocidade e quantidade da troca de informação em nível global, em particular desde as novas possibilidades tecnológicas.

Uma soberania pós-moderna cujas fronteiras, aquelas próprias do modelo moderno do Estado, seriam flexíveis, onde sem que se saiba ao certo onde se iniciam e onde terminam, se é que se iniciam ou terminam, em algum lugar demarcado. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 27-29)

Enrique Lewandowski, por sua vez, compreende que, em que pesem as inúmeras concepções de soberania ao longo dos anos, o instituto “continua a ser o poder

incondicionado de decidir em última instância sobre tudo que diga respeito aos interesses fundamentais de uma comunidade.” (LEWANDOWSKI, 2004, p. 295)

Liziane Oliveira, por sua vez, conceitua a soberania como “um poder de decisão atribuído juridicamente ao Estado, que se traduz em independência e autonomia, tanto em dimensão externa quanto interna, sendo a liberdade pautada nos fins éticos.” (OLIVEIRA, 2005, P. 215)

Para a autora, o Estado é soberano para determinar o próprio destino, interna e externamente, mas essa liberdade é pautada nos compromissos internacionalmente assumidos. É dizer, o Estado, internamente, detém autoridade para editar leis passíveis de reger as condutas de seu povo dentro de seu próprio território e, externamente, se relaciona com as demais Nações em igualdade, independência e respeito. (OLIVEIRA, 2005, p. 213)

José Afonso da Silva considera soberania um “poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação”, mas destaca a necessidade de se distinguir soberania de autonomia, a qual detém, na sua modalidade federativa, órgãos governamentais próprios e a posse de competências exclusivas. Senão, vejamos:

No Estado federal há que distinguir *soberania* e *autonomia* e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado federal, mas, hoje, já está definido que o Estado federal, o todo, como pessoa reconhecida pelo Direito internacional, é o único titular da soberania, considerada *poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação*. Os Estados federados são titulares tão só de autonomia, compreendida como *governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal*. (SILVA, 2013, p. 102)

Em uma abordagem analítica das características hodiernamente instituídas à soberania de inalienabilidade, indivisibilidade, imprescritibilidade, além das clássicas atribuições como absoluta e perpétua, Oliveira salienta que as características, assim como o próprio instituto, podem ser flexibilizadas. Embora expressamente disposta no artigo 1º da Constituição Federal, a regra de inalienabilidade admite exceções, como no caso da compra da atual região do Acre pelo Brasil à Bolívia. (OLIVEIRA, 2005, p. 211)

Quanto à indivisibilidade, a autora indica que não há alienação ou divisibilidade da soberania estatal com a assinatura de tratados, mormente porque os organismos internacionais não são dotados de soberania. Lado outro, atualmente não há que se falar em soberania perpétua e absoluta, considerando que a maioria dos Estados, como o Brasil, adotam sistema representativo, com alternância de poder e inexistência de poder ilimitado e incontrolável do Estado. Por fim, no que tange à imprescritibilidade, a autora ressalta que se trata de característica plenamente válida nos dias atuais, haja vista que o poder soberano, de fato, não se extingue com o passar do tempo. (OLIVEIRA, 2005, p. 212)

### 1.3 A SOBERANIA PÓS-MODERNA<sup>7</sup> E SUAS CORRENTES TEÓRICAS DIANTE DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, começou a ser delineada no mundo uma ordem internacional, diante da configuração de um novo paradigma de cooperação entre os países, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social. Esse novo enfoque global foi consagrado na Conferência de São Francisco, em 1945, quando cerca de 50 países firmaram a Carta das Nações Unidas - ONU, que objetivou constituir a cooperação como instrumento voltado a solução de problemas internacionais. (MILARÉ, 2021, n.p.) A partir desse período, os Estados Constitucionais Modernos Soberanos se encontraram forçados a estabelecer vínculos e cumprir obrigações externas. (CRUZ, 2007, p. 71)

Houve, com isso, a instituição de inúmeros tratados internacionais entre as Nações, razão pela qual se fez necessária a regulamentação desses instrumentos de cooperação, a qual, sob a égide da Carta da ONU, foi realizada em 1969 na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, estabelecendo-se que os tratados internacionais deveriam ser escritos e possuíam caráteres juridicamente obrigatórios e vinculantes. (MILARÉ, 2021, n.p.)

---

<sup>7</sup> Embora ainda exista certa controvérsia em relação ao termo “pós-moderno”, nos utilizamos da concepção de Bolzan de Moraes de pós-modernidade, apresentada na obra “As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos” de 2011.

Essas novas formas de interações econômicas entre as Nações e o considerável avanço tecnológico e científico alcançado à época, especialmente no final do século XX, deram início a um terceiro período da modernidade, descrito por Heron Gordilho como o período do capitalismo desorganizado, caracterizado pela “pujança sem precedentes do mercado” (GORDILHO, 2011, p. 26). A profundidade dessas interações transnacionais, por sua vez, caracterizou o fenômeno comumente conhecido por “globalização”<sup>8</sup>. (SANTOS, 2005, p. 25)

Embora tenha começado a se desenvolver em séculos anteriores, iniciando-se nas migrações do *homo sapiens*, perpassando pelas conquistas dos antigos romanos, pela expansão do cristianismo e do Islã e pelas grandes navegações quinhentistas e se engrandecendo com o aperfeiçoamento das máquinas agrícolas e com a descoberta da máquina à vapor no século XVIII (LEWANDOWSKI, 2004, p. 253), a globalização se consolidou estruturalmente na segunda metade do século XIX, com um processo de transformações paulatinas, mas se tornou finalmente irreversível no final do século XX, como preleciona Marcelo Neves:

[...] cabe considerar a globalização como resultado de uma intensificação da sociedade mundial. Esta, que começa a desenvolver-se a partir do século XVI e consolida-se estruturalmente com o surgimento de ‘um único tempo mundial’ na segunda metade do século XIX, em um processo de transformações paulatinas, que se torna finalmente irreversível, alcança um grau de desenvolvimento tão marcante, no fim do século XX, que aquilo já assentado no plano das estruturas sociais passou a ser dominante no plano da semântica: a sociedade passa a (auto-) observar-se e (auto)descrever-se como mundial ou global. (NEVES, 2012, p. 27)

Para Américo Bedê Freire Júnior, com efeito, a globalização econômica se consolidou diante da necessidade de crescimento do capitalismo para novos mercados, viabilizando a aniquilação de obstáculos externos ao regime. O

---

<sup>8</sup> O sociólogo Anthony Giddens sustenta que “a globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço. (1991, p. 60) O célebre filósofo Zygmunt Bauman, por sua vez, salienta que “o significado mais profundo transmitido pela ideia de globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro” (1999, p. 67)

fenômeno, portanto, ampliou as desigualdades, na medida em que beneficiou grupos econômicos em detrimento da maior parte da população, “produzindo efeitos sociais inversamente proporcionais aos argumentos justificadores de sua implantação”. (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 30-31)

Esse fenômeno ocorreu, segundo Dalmo Dallari, sobretudo após a extinção da União Soviética, quando os mais poderosos grupos econômicos e financeiros do mundo se aproveitaram do desaparecimento das barreiras impostas pelo sistema soviético para expandir suas atividades para outras partes do mundo, sem que essa expansão, inicialmente, resultasse em qualquer limitação à soberania de cada Estado. *In verbis*:

Isso, entretanto, não alterou a soberania como poder jurídico dos Estados nem diminui o papel do direito internacional como fundamento e parâmetro das relações internacionais, registrando-se apenas o aumento das pressões econômico-financeiras sobre as relações sociais, inclusive com alguns efeitos negativos, como o uso da força econômica para interferir nas decisões políticos dos Estados. (DALLARI, 2011, p.262)

Tratou-se, portanto, de uma centralização e redução de fronteiras entre as Nações Soberanas, alcançadas por meio de um considerável avanço tecnológico atingido, bem como pela redução dos custos e do tempo decorrido pelos meios de transportes, que intensificou, em escala global, o acesso à informação e as interações transnacionais. Nas palavras de Menezes Neto:

As limitações espaço-temporais do Estado não parecem ser capazes de lidar com os problemas que afetam o mundo, cada vez mais globalizado e “líquido”, situação que já pode ser vista no direito ambiental e [...] no alcance dos fluxos de informações que permite uma conexão a nível global. (MENEZES NETO, 2018, p. 92)

Instituiu-se, dessarte, uma nova estrutura institucional, perante um regime internacional baseado na ascendência de empresas multinacionais, juntamente com os mercados financeiros globais e com os blocos comerciais transnacionais, em que se impõe a subordinação dos Estados nacionais às agências multilaterais, tais como o Banco Mundial, o FMI e a OMC. (SANTOS, 2005, p. 30-31) Assim,



[...] pela primeira vez desde que se consolidou como *summa potestas* no plano interno e internacional, [...] o Estado não consegue mais controlar de forma satisfatória a repercussão doméstica das variáveis econômicas geradas externamente. Em outras palavras, o poder de autodeterminação das comunidades políticas organizadas em Estados passou a ser cerceado pelo poder dos agentes econômicos transnacionais, com o que ficou abalada a própria legitimidade dos governantes. (LEWANDOWSKI, 2004, p. 254)

Em razão dessa integração internacional, criou-se uma relação de interdependência entre os diversos Estados soberanos, que passaram a se organizar, no âmbito internacional, a fim de se adequar aos parâmetros exigidos por esse processo de globalização, promovendo um processo de integração econômica, social, cultural e política internacional, com a criação das Organizações Não Governamentais (ONGs), representadas pelos organismos internacionais no espaço público e pelas empresas transnacionais no privado.

Para Reinhold Zippelius, embora o direito soberano seja fundamental para evidenciar a independência de um Estado perante os demais, impedindo que no território nacional sejam exercidas competências jurídicas de outro território, hodiernamente, essa soberania está sujeita a diversas restrições. Para o autor, chegamos a uma fase transitória, que, deixando para trás o dualismo entre o direito nacional e o direito internacional, conduz a uma ordem jurídica supra-estatal, eficaz e homogênea. (ZIPPELIUS, 1997, p. 85-86)

Essa nova ordem global que se estabeleceu com a consolidação do direito internacional impôs uma remodelação do caráter soberano atribuído aos Estados contemporâneos, difundindo inúmeras correntes teóricas que buscam solucionar a dicotomia entre a soberania nacional e o direito internacional.

Reinhold Zippelius sustenta que, ao longo dos anos, foram produzidas três teorias principais sobre a relação do direito nacional e do direito internacional. Uma primeira defendendo a existência exclusiva do direito nacional, uma segunda no sentido do primado do direito internacional público e uma terceira propugnando por uma teoria dualista. (ZIPPELIUS, 2016, p. 251-256)

A primeira corrente defendia a existência exclusiva do direito nacional, negando, sob uma ótica mais radical, qualquer vinculação jurídica entre os Estados-Nações, considerando os tratados internacionais meras declarações de fato sobre um comportamento intencional e não uma obrigação, e sob um viés menos radical, vendo no vínculo de direito internacional exclusivamente uma autovinculação do Estado. (ZIPPELIUS, 2016, p. 251)

Tratam-se, segundo o autor, de posicionamentos superados, porquanto o atual entendimento concebe o direito internacional público como uma obrigação que “adquire a sua vinculatividade através de uma regra prefixada, segundo a qual os contratos, quando celebrados, também têm de ser cumpridos (*pacta sunt servanda*)”, de modo que, “uma obrigação de direito internacional não está, segundo a lei, à disposição do Estado”. (ZIPPELIUS, 2016, p. 252)

A segunda vertente, por sua vez, se orienta no sentido do primado do direito internacional, defendendo que as normas de direito supranacional devem prevalecer sobre as normas emanadas do Estado, anulando leis nacionais contrárias ao direito internacional. (ZIPPELIUS, 2016, p. 253)

Acerca desse entendimento, o autor ressalta que, embora imaginável, se trata de orientação que não condiz com a realidade jurídica atual dos Estados, onde as normas estatais contrárias aos tratados não são consideradas nulas, mas sim vinculativas no âmbito interno. A teoria carece, portanto, de completa eficácia. (ZIPPELIUS, 2016, p. 254)

Por fim, Zippelius indica que uma terceira corrente doutrinária – que corresponde à prática dos Estados atualmente dominante - defende a teoria dualista, a qual se posiciona no sentido de que o direito internacional não possui primazia efetiva sobre o direito nacional, apenas sendo válidas no plano interno convenções ratificadas pelo órgão legislativo interno, ocasião em que o Estado se obriga a harmonizar o seu direito interno com os seus tratados internacionais. *In verbis*:

Este acto constitutivo assume, numa parte, a figura de uma transformação do conteúdo contratual de direito internacional em direito nacional, e noutra parte, a de uma ordem de execução de direito público interno, nos termos da qual o conteúdo contratual de direito internacional deve ser observado no âmbito interno do Estado. (ZIPPELIUS, 2016, p. 255-156)

Com efeito, dentro dessas três concepções sobre a relação do direito nacional com o direito internacional, houve a difusão de alguns posicionamentos inovadores sobre o tema, dentre os quais se destacam os ideais de constitucionalismo global, de transconstitucionalismo e de constitucionalismo cosmopolita, que buscam compatibilizar o Estado-Nação com a nova ordem internacional.

### 1.3.1 Constitucionalismo Global

Para Flávia Piovesan, a emergente necessidade de proteção dos direitos humanos, criou no âmbito do direito internacional um sistema normativo voltado a um constitucionalismo<sup>9</sup> global, “vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.” (PIOVESAN, 2019, p. 59)

Canotilho, por sua vez, ressalta a necessidade de, nos dias atuais, os Estados estarem sempre voltados à implementação de direitos democráticos, sociais e ambientais internamente e serem solidários e cooperantes no âmbito internacional. Segundo o autor, esses parâmetros de atuação são imprescindíveis para o fortalecimento da conexão entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Nesse ínterim, compreende que o *jus cogens* e os direitos humanos articulados com o papel da organização internacional fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. (CANOTILHO, 2003, p. 1369-1370)

De uma forma sintética, esse novo paradigma emergente, segundo o jurista, possui três características fundamentais. Senão, vejamos:

---

<sup>9</sup> J.J. Gomes Canotilho preleciona que o constitucionalismo “é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. [...] É, no fundo, uma *teoria normativa da política*.” (2003, p. 51)

(1) alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas no clássico paradigma das relações horizontais entre estados (paradigma hobbesiano/westfaliano, na tradição ocidental) mas no novo paradigma centrado nas relações entre Estado/povo (as populações dos próprios estados); (2) emergência de um *jus cogens* internacional materialmente informado por valores, princípios e regras universais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais; (3) tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos (2003, p. 1369).

Canotilho ressalta, contudo, que esse paradigma emergente de constitucionalismo global ainda não possui condições de superar o constitucionalismo nacional, que se assenta nas seguintes premissas:

(1) Soberania de cada Estado, conducente, no plano externo, a um sistema de relações horizontais interestaduais e, no plano interno, à afirmação de um poder ou supremacia dentro de determinado território e concretamente traduzido no exercício das competências soberanas (legislação, jurisdição e administração); (2) particular centralidade jurídica e política da constituição interna como carta de soberania e de independência de cada Estado perante os outros Estados; (3) aplicação do direito internacional nos termos definidos pela constituição interna, recusando-se, em muitos estados, a aplicação das normas de direito internacional na ordem interna sem a sua “conversão” ou adaptação pelas leis do Estado; (4) consideração das “populações” ou “povos” permanentemente residentes num território como “povo do Estado” que só nele, através dele e com submissão a ele poderão adquirir a “carta de nacionalidade”. (CANOTILHO, 2003, p. 1370-1371)

O constitucionalismo global, como se vê, pressupõe a existência de valores, princípios e regras estipulados pelo direito internacional por meio de tratados internacionais, que visam garantir a proteção de direitos fundamentais das pessoas, especialmente no que tange ao princípio fundamental da dignidade humana.

A existência de um *jus cogens* internacional, característica primordial do constitucionalismo global, contrasta de forma clara e evidente com o princípio da soberania estatal, eis que impõe aos Estados Soberanos, como visto, a observância de declarações e tratados internacionais, de forma imperativa, no âmbito interno.

Defensor dessa vertente teórica, Luigi Ferrajoli sustenta que a configuração de um Estado nacional com monopólio da produção jurídica não tem mais lugar no novo contexto do direito internacional, mormente considerando que essa produção se deslocou para fora de suas fronteiras. Nesse ínterim, a antiga estrutura piramidal das fontes, com a Constituição como ápice e as leis infraconstitucionais

imediatamente abaixo foi substituída por um amontoado de diretrizes norteadas por tratados e declarações internacionais. (2006, p. 442) Assim, as consequências decorrentes da globalização, tais como:

[...] declínio dos Estados nacionais, perda do papel normativo do direito, multiplicação e confusão das fontes, inutilização do princípio de legalidade, tanto formal como substancial, e crise da política e da sua capacidade projetual, estão, portanto, minando o Estado de Direito em seus dois paradigmas, a saber: o paradigma legislativo e o constitucional. (FERRAJOLI, 2006, p. 449)

Nessa esteira, mostrando-se insuficientes as constituições estatais para garantir um futuro sem guerras, violências e crescimento exponencial da pobreza, da fome e da criminalidade, inexistente, para Ferrajoli, outra saída a não ser o projeto jurídico de um constitucionalismo internacional, já delineado pela Carta da Nações Unidas, capaz de limitar o absolutismo dos novos poderes, e uma política das grandes potências disposta a levá-lo a sério. (FERRAJOLI, 2006, p. 454-455)

Ferrajoli defende, nesse viés, a constituição da humanidade como referencial unificador do direito, hipótese que hoje pode ser concretizada pela elaboração de um *constitucionalismo mundial*, que não impõe um governo mundial, mas uma “limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente e, dos direitos humanos, internamente.” (FERRAJOLI, 2002, p. 54)

A teoria considera, portanto, que, diante das nuances do processo de globalização e do ideário de transnacionalidade, tratar a soberania estatal com um poder absoluto e perpétuo é de todo inconcebível, sobretudo considerando a existência de blocos regionais como o MERCOSUL, a União Europeia e as próprias organizações governamentais, *ex vi* ONU, sendo imprescindível o respeito aos interesses supremos da humanidade.

### 1.3.2 Constitucionalismo Cosmopolita

David Held defende que, não obstante não possamos concluir que houve uma erosão do instituto da soberania, mormente considerando que ainda podemos atribuir ao Estado o poder fundamental e primário de proteção dos direitos humanos, é inegável que a ideia de soberania nacional concebida como uma forma indivisível, ilimitada, exclusiva e perpétua do poder público se encontra em constante declínio, diante do mundo globalizado, da integração econômica e política dos Estados Nacionais e da sua submissão à ordem internacional. (HELD, 1991, p. 178)

Desse modo, analisando o contexto europeu, o autor defende o ideário de uma soberania compartilhada pela Comunidade internacional, lá representada pela União Europeia, imperando uma democracia cosmopolita:

*A observação apenas desses processos permite dizer que operando num sistema internacional cada vez mais complexo, os Estados têm ao mesmo tempo sua autonomia limitada e sua soberania afetada. Qualquer concepção de soberania que a tome como uma forma ilimitada e indivisível de poder público, portanto, está posta em questão. A soberania, tal como ela deve ser concebida hoje em dia, já se divide entre um certo número de agências - nacionais, regionais e internacionais - e é limitada pela própria natureza dessa pluralidade. (HELD, 1991, p. 178)*

Gilberto Dupas, com efeito, sustenta que o Estado nacional não mais detém o monopólio sobre a soberania jurídica - por ele conceituada como condição de impor decisões que lhe convenha aos demais parceiros do jogo -, notadamente porque, atualmente, ele precisa conviver com a intervenção de uma nova série de atores como escritórios jurídicos, ONGs, instituições internacionais e nações hegemônicas. (DUPAS, 2005, p. 144)

Para Dupas, após a criação da ONU, a soberania, que antes era definida como a capacidade efetiva de exercer poder sobre um território, passou a ser considerada como autoridade legítima, baseada na manutenção dos direitos humanos e da democracia, formulando uma estrutura que busca “a globalização de padrões de conduta para a humanidade”. (DUPAS, 2005, p. 144-147)

Nesse ínterim, diante dos novos atores e da nova ordem global, o autor defende que os Estados transnacionais deveriam desenvolver uma *soberania cosmopolita e cooperativa*, que seria responsável por todos os problemas globais e nacionais. *In verbis*:

Numa época de globalização da cultura, de pluralidade ética e nacional, um Estado transnacional teria de buscar um conceito de soberania cosmopolita que levasse em conta a rápida aceleração das interdependências mundiais; que testasse e desenvolvesse uma soberania cooperativa dos Estados para resolver os problemas globais e nacionais; e que harmonizasse a diversidade e as rivalidades das etnias e das nações. Ser cosmopolita seria ser responsável pelo planeta como um todo. (DUPAS, 2005, p. 145-146)

Em semelhante sentido, Jürgen Habermas sustenta que a remoção de fronteiras advinda do fenômeno da globalização remodelou o ideal de Estado-nação até então compreendido por um forte sentimento territorial, pondo a soberania em questão. Internamente, a administração e a legislação nacionais se mostram cada vez menos eficazes no controle de suas economias, notadamente diante dos atores transnacionais, o que demonstra uma necessidade emergencial de regimes supranacionais, transcendendo os limites do Estado-nação. (HABERMAS, 1995, p. 100) Dessarte, segundo o autor:

Em vista (d) do crescente pluralismo no interior das sociedades nacionais e (d) os problemas globais que os governos nacionais enfrentam no setor externo, o Estado-nação não pode mais fornecer a estrutura apropriada para a manutenção da cidadania democrática no futuro previsível. O que parece ser necessário é o desenvolvimento de capacidades para a ação política num nível acima dos e entre os Estados-nação. (HABERMAS, 1995, p. 100)

Habermas defende, nesse viés, que, atualmente, todas as sociedades constituem parte inseparável de uma *comunidade de riscos compartilhados*, dentre os quais se destaca a atual crise ambiental, os quais são percebidos como desafios para a ação política cooperativa, resultando na necessidade prática de criar instituições políticas eficientes em nível supranacional. (HABERMAS, 1995, p. 101) *In verbis*:

A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, em especial dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não podem mais resolver no âmbito dos Estados nacionais, nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania de Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e

ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que [...] ainda está incipiente. (HABERMAS, 2002, p. 123)

O autor ressalta, contudo, que, ainda que não seja possível considerar existentes mecanismos passíveis de construir uma política interna mundial, existem associações mais amplas de Estados nacionais, como a União Europeia, que exercem direito de soberania até então reservado ao Estado em sentido estrito. (HABERMAS, 2002, p. 172-177)

Para Bolzan de Moraes (1997, p. 29-30), a interdependência entre os Estados-nações afetou profundamente a autonomia desses entes e atrelou os ideais de soberania e de cooperação jurídica, econômica e social, bem como os de soberania e intervenção política e econômica, transformando os poderes dos Estados e limitando-os às comunidades supranacionais e aos espaços regionais.<sup>10</sup> Vejamos:

Efetivamente, o quadro esboçado [da consolidação de novos atores supranacionais] impõe que repensemos o caráter soberano atribuído ao Estado contemporâneo. Percebe-se, já, que não se trata mais da constituição de uma ordem todo-poderosa, absoluta. Parece, indubitavelmente, que se caminha para o seu esmaecimento e/ou transformação como elemento caracterizador do poderio estatal. No nível das relações externas, mais visivelmente, percebe-se a construção de uma ordem de compromisso(s), e não de soberania(s), muito embora, para alguns, a possibilidade de construir aqueles esteja assentada nesta. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 33)

Analisando as crises do Estado e a ascensão dos direitos humanos como norteadores do Estado Democrático de Direito, o autor indica que não podemos mais instituir a sociedade do século XXI nos baseando em séculos pretéritos. Há a necessidade de remontar o constitucionalismo para que “se coloque à disposição dos seres humanos aquilo que ele tem de melhor, o estabelecimento de parâmetros para a organização social e a conduta humana em bases democráticas”. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 127)

---

<sup>10</sup> Segundo Bolzan de Moraes, “as chamadas comunidades supranacionais ou, mesmo, os espaços regionais – Comunidade Econômica Europeia/CEE/União Europeia, NAFTA, MERCOSUL, CAN, etc. – particularmente a primeira, impõem uma nova lógica às relações internacionais e, conseqüentemente atingiram profundamente as pretensões de uma soberania descolada de qualquer vínculo, limitação ou comprometimento recíproco.” (1997, p. 29-30)



Nesse ínterim, considerando o processo de desterritorialização provocada pelas globalizações e a busca global pela concretização dos direitos humanos, Bolzan defende o ideal de uma *cidadania cosmopolita*, pautada num projeto de democracia cosmopolita, que impõe a constituição de deveres éticos para com os outros, para além das fronteiras geográficas, ideológicas, raciais, culturais etc., produzindo um “sentimento de pertencimento comum, que produza uma identidade comunitária-cosmopolita e que esteja assentado em bases suficientes para consolidar um modelo de reconhecimento de identidade entre diferentes conjugando todos em nós mesmos.” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 130-133)

### 1.3.3 O Transconstitucionalismo de Marcelo Neves

O jurista brasileiro Marcelo Neves, em sua obra “Transconstitucionalismo”, sustenta que, com a maior integração da sociedade mundial, os problemas da emergência das exigências de direitos fundamentais ou humanos e da questão organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder, tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território, exigindo, cada vez mais, que mais de uma ordem jurídica ou, inclusive, ordens não estatais intervenham para solucionar problemas constitucionais comuns.

*In verbis:*

O Estado deixou de ser um locus privilegiado de solução de problemas constitucionais. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos loci em cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas. A integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, emanciparam-se do Estado. (NEVES, 2012, p. 297)

Essa emergência de ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais, fez nascerem teorias que pretendem criar ordens jurídicas que prescindem do Estado ou que prevalecem contra os Estados, como as anteriormente expostas de um constitucionalismo global ou cosmopolita.

Para o autor, contudo, faltam a essas teorias “os elementos empíricos que apontem para a realização de uma ordem política unitária conforme esse modelo, tendo em

vista que a sociedade mundial é imensamente assimétrica e fragmentada no nível político”. (NEVES, 2012, p. 86)

O modelo habermasiano de uma Constituição da política interna mundial, em especial, para Neves, está sobrecarregado por uma visão idealizada que parte fundamentalmente da experiência positiva da supranacionalidade na Europa ocidental, mas, no contexto de uma sociedade mundial impregnada de conflitos geopolíticos, assimetrias de poder e desigualdades econômicas abismais, uma Constituição cosmopolita pode acabar encobrendo problemas graves que “dependem de variáveis bem mais complexas para serem enfrentados adequadamente na arena política e jurídica”. (NEVES, 2012, p. 87) Nesse viés, salienta que:

[...] não é teoricamente aconselhável nem frutífero que se aplique o conceito de estatalidade ou Estado para uma ordem fortemente descentralizada e mesmo fragmentada como a da política mundial, na qual várias organizações estão em conflito e concorrência permanente. Assim sendo, também não se torna claro quais seriam os processos de constitucionalização no plano dessa estatalidade global. (NEVES, 2012, p. 88)

A diminuição da capacidade regulatória do Estado com a emergência de novos problemas globais relaciona-se, segundo o jurista, paradoxalmente, com o incremento das tarefas que se apresentam ao Estado em face dos novos desafios da sociedade mundial. Assim, considera mais frutífera uma análise que leve em conta que o Estado ainda é um foco fundamental da reprodução da nova ordem normativa mundial, do que a tendência de sempre identificar a existência de uma nova Constituição quando surge uma ordem, instituição ou organização jurídica na sociedade contemporânea. Sustenta, nesse íterim, que

[...] o que tem ocorrido é um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial. (NEVES, 2012, p. 34)

Desse modo, o transconstitucionalismo, diferente das noções de constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local, busca desenvolver soluções para problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens

jurídicas. (NEVES, 2012, p. XXII) Ao invés de buscar a construção de uma Constituição hercúlea, o transconstitucionalismo aponta para a necessidade de enfrentamento dos problemas hidraconstitucionais mediante a articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial. (p. NEVES, 2012, p. XXV)

Contra as tendências ilusórias que buscam “níveis invioláveis”, o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional – a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder -, que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo. (NEVES, 2012, p. 297)

Impõe-se, assim, o reconhecimento de que existem limites de observação de uma determinada ordem, que, por outro lado, podem ser solucionados por outra ordem. Admite-se, com isso, que o *ponto cego* de um, pode ser visto pelo outro. (NEVES, 2012, p. 298)

Parece-nos, dessarte, mais factível a teoria do transconstitucionalismo, que coloca o Estado ainda como foco fundamental da reprodução da nova ordem normativa mundial, considerando possível a limitação de sua soberania em casos específicos de violações de preceitos entendidos como essenciais ao coletivo (direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder).

#### 1.4 A NOÇÃO DE SOBERANIA INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Como delineamos nas exposições precedentes, inicialmente, a soberania foi instituída como um direito ilimitado e absoluto atribuído ao Estado-Nação, no entanto, após a inauguração do paradigma de Direito Internacional de Direitos

Humanos, o instituto foi relativizado, passando a ser subordinado ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos.

A relativização, contudo, não interfere na autonomia que cada Estado detém para criar sua Constituição e legislações infraconstitucionais, capazes de regular as condutas de seu povo, dentro de sua competência territorial, de maneira que, qualquer tratado ou convenção internacional, precisa ser ratificado pelo país para que tenha vigência interna. Nesse sentido preleciona Hans Kelsen:

O princípio de que a ordem jurídica nacional é válida exclusivamente para um determinado território significa que está excluída desse território a validade de qualquer outra ordem jurídica nacional. Mas a validade da ordem jurídica internacional não está excluída da esfera territorial de validade da ordem jurídica nacional. (KELSEN, 2000, p. 307)

Os Estados Soberanos, hodiernamente, possuem personalidade jurídica internacional e, por consequência, detêm direitos e deveres internacionalmente reconhecidos, impondo-lhes, segundo Sergio Tostes:

[...] a) respeitar ao limites internacionais; b) dar prevalência ao princípio territorial no trato de direitos pessoais; c) preservar a igualdade soberana entre os Estados; d) não intervir em assuntos internos de outros Estados; e) buscar o equilíbrio nas relações internacionais. (TOSTES, 2009, p. 96)

Com efeito, pelo princípio da hierarquia normativa defendido por Kelsen, a Constituição está no ápice da pirâmide hierárquica, da qual se extrai validade de todas as normas hierarquicamente inferiores. Nesse viés se posiciona Américo Bedê Freire Júnior:

Hodiernamente, é indiscutível a Supremacia da norma constitucional em relação às demais normas do direito, bem como não há dúvida da imperiosa necessidade de submissão do Estado e de todas as forças sociais e políticas à Constituição.

O fenômeno do constitucionalismo permitiu a modernidade suprimir o governo de homens pela predominância da lei, inspirada por uma nova forma de composição das relações sociais. (FREIRE JÚNIOR, 2004, p. 199)

Desse modo, imprescindível se faz a análise do instituto da soberania à luz da Constituição Federal brasileira. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, já em seu

preâmbulo estipula que, se tratando de um Estado Democrático, preza pela harmonia social e se compromete, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, de maneira que eventuais conflitos externos e internos deverão ser solucionados de maneira não violenta.

Em seu artigo primeiro, a Constituição constitui como fundamento da República Federativa e do Estado Democrático de Direito a soberania (artigo 1º, inciso I da CF/88), estabelecendo que o país não se submete às normativas internas de outros Estados-Nações, e dispõe, em seu parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

O artigo 14 da Carta Magna, por sua vez, acrescenta que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. (BRASIL, 1988)

Nesse viés, fundamenta-se a Constituição brasileira no viés democrático, atribuindo ao seu povo a soberania estatal, a ser exercida indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto ou diretamente, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ademais, em seu artigo 4º, dispõe que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não intervenção e da igualdade entre os Estados (incisos I a V do artigo 4º da CF/88), o que demonstra que a Constituição coaduna com o entendimento da comunidade internacional, regulamentado nos tratados e convenções internacionais, especialmente na Declaração Universal de 1946, no sentido de que a soberania nacional do Brasil é limitada e se subordina à tutela dos direitos humanos.

O artigo 91, por fim, estipula as competências do Conselho de Defesa Nacional, órgão consultivo do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania

nacional e à defesa do Estado Democrático, dentre as quais destacamos o dever de opinar nas hipóteses de declaração de guerra, de estado de defesa, do estado de sítio, da intervenção federal e de celebração de paz, além de estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático. (BRASIL, 1988)

Dessarte, diante dos aspectos contemporâneos estabelecidos acerca do instituto da soberania estatal, cumpre-nos verificar os principais mecanismos jurídico-legislativos nacionais e internacionais voltados à proteção do meio ambiente instituídos a partir da crise ambiental difundida no mundo a partir do século XX.

## 2 O MEIO AMBIENTE E A EMERGENTE NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICO-LEGAL NO BRASIL E NO MUNDO A PARTIR DO SÉCULO XX

A denominação “meio ambiente” ou, na língua inglesa, “environment”, é dotada das mais variadas definições, seja por seu aspecto ecológico ou jurídico, a depender da perspectiva teórica escolhida. Isso se deve, nas palavras de Morato Leite e Patryck Ayala, “ao caráter interdisciplinar ou transdisciplinar do meio ambiente e por se tratar de um tema dinâmico e em constante estado de transformação.” (LEITE; AYALA, 2015, p. 60)

Segundo Édis Milaré, o primeiro registro da utilização da expressão “milieu ambient” ocorreu na obra *Études progressives d’un naturaliste*, do naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em 1835, sendo posteriormente adotada por Augusto Comte em seu Curso de filosofia positiva. (MILARÉ, 2021, n.p.)

Para Celso Antonio Fiorillo, a terminologia “ambiente” se relaciona com todo o âmbito que nos circunda, razão pela qual julga desnecessário o acréscimo da palavra sinônima “meio”. (2017, p. 55) Em igual sentido entende Paulo Affonso Leme Machado, notadamente quando sustenta que, embora bem sonante, a expressão “meio ambiente” não é a mais correta, porque envolve em si mesma um pleonasma, por se tratar de palavras sinônimas. (MACHADO, 2013, p. 59)

José Afonso da Silva preleciona que a nomenclatura faz referência à esfera, a círculo, ao “âmbito que nos cerca, em que vivemos”, entretanto, defende que a utilização dos sinônimos “meio” e “ambiente” decorre da necessidade de reforçar o sentido significativo do termo, em expressão composta, em virtude do enfraquecimento linguístico por ele sofrido. (2009, p. 19)

Há, para Silva, destarte, maior riqueza de sentido na conjunção dos termos “meio” e “ambiente”, porquanto esta exprime o conjunto de elementos e aquela o resultado da interação desses elementos. Desse modo, em uma análise mais minuciosa, conceitua meio ambiente por uma “interação do conjunto de elementos naturais,

artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”, abrangendo, assim, toda a natureza, os bens culturais, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 2009, p. 20)

Marcelo Abelha Rodrigues endossa o indigitado entendimento e acrescenta que a terminologia “meio ambiente” se trata de uma entidade nova, autônoma e diferente da simplória significância dos termos isolados “meio” e “ambiente”. Senão, vejamos:

Embora sinônimos enquanto tratados isoladamente, os vocábulos meio e ambiente, quando unidos, traduzem uma ideia bem diferente, porque refletem um sentido autônomo àquele que possuíam quando analisados em separado. O alcance da expressão é mais largo e mais extenso do que o se simples ambiente. (RODRIGUES, 2002, p. 51)

Édis Milaré coaduna com essa vertente teórica e destaca que, no conceito jurídico, podemos distinguir o meio ambiente sob as perspectivas estrita e ampla, sendo a primeira uma expressão do patrimônio natural e das relações com e entre os seres vivos, que despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais e a segunda uma vertente que abrange o ambiente natural ou físico - constituído por elementos abióticos e por elementos bióticos -, o ambiente artificial, o ambiente cultural e o ambiente laboral. (MILARÉ, 2021, n.p.)

Ante as noções conceituais expostas, é possível notar que a própria etimologia da terminologia meio ambiente possui um caráter essencialmente antropocêntrico, na medida em que constitui os termos “meio” e “ambiente” como tudo aquilo que circunda o homem, colocando-o como o centro e como único ser passível de preocupação.

Sob esse viés antropocêntrico utilitarista<sup>11</sup> foi regida, por muitos séculos, a humanidade, vigorando em todo o planeta a concepção de que os recursos naturais existiam unicamente para a livre disposição do homem, sendo ilimitados e

---

<sup>11</sup> Segundo Romeu Thomé, a visão antropocêntrica utilitarista considera a natureza como principal fonte de recurso para atender as necessidades do ser humano. (2012, p. 61)



renováveis. A partir da Revolução Industrial e das novas relações transnacionais, especialmente, a situação se agravou e a incessante busca pela satisfação das necessidades econômicas do homem resultou em enormes e quase irreversíveis prejuízos à natureza. (THOMÉ, 2016, p. 58)

Na contramão do acelerado crescimento econômico, a globalização trouxe consigo profundos problemas de desequilíbrios econômicos e desigualdade social, dentre os quais destaca Boaventura de Sousa Santos:

[...] a globalização das últimas três décadas [...] interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como o aumento dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre ricos e pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como uma condição política para a assistência internacional, etc. (SANTOS, 2005, p. 26)

Para Guido Soares, nesse período de ascensão das relações comerciais e econômicas, “inexistia mesmo uma preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias, pois, à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza [...] seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente [...]” (SOARES, 2003, p. 35)

Após anos de exploração irresponsável do meio ambiente, entretanto, em meados do século XX, notadamente quando os avanços tecnológicos e científicos possibilitaram dimensionar o nível de degradação promovido pelo homem à natureza, houve, finalmente, a ruptura desse paradigma utilitarista antropocêntrico, iniciando-se um novo paradigma voltado para um viés mais protecionista. Nas palavras de Bolzan de Moraes:

[...] a partir da metade do último século viu-se, desde a explicitação das possibilidades de extinção massiva da espécie humana e do esgotamento de recursos naturais, entre outros fatores, a incorporação de um novo conjunto de preocupações cujo atendimento pressupunha uma transformação radical nas práticas jurídico-político-sociais, posto que estas novidades não se enquadravam em nenhum dos esquemas até então forjados para dar conta dos interesses juridicamente relevantes. [...] A questão ambiental [...] trouxe para o universo das preocupações [...] o

asseguramento das condições de vida – com qualidade – para as futuras gerações. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 76)

Assim, apenas quando a saúde das pessoas começou a ser afetada pelos efeitos nocivos advindos da degradação do meio ambiente é que as autoridades começaram a elaborar uma regulamentação sobre saúde pública, no âmbito ambiental. Antes desse período, as raras legislações vigentes sobre o assunto, de caráter utilitário, não detinham qualquer relação à proteção do meio ambiente, mas tão somente consistiam em arranjos administrativos de natureza comercial. (SOARES, 2003, p. 41)

Nesse ínterim, a partir das últimas décadas do século XX, visando atender às necessidades emergentes de proteção ambiental, sem retirar o homem da esfera de preocupações, uma nova vertente ideológica sobre a relação ética entre homem e natureza passou a ser considerada, a qual procura romper com os ideais egocêntricos do antropocentrismo<sup>12</sup>, admitindo a proteção da natureza e reconhecendo o seu valor inerente, sem, contudo, adentrar no radicalismo ecocentrista<sup>13</sup>.

A essa nova vertente ideológica Morato Leite e Patryck Ayala denominaram de antropocentrismo alargado. Senão, vejamos:

[...] as questões do desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades económicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior “reverência pela natureza” e distanciamento da visão antropocêntrica radical. Trata-se de um alargamento desta visão, que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera. Fazendo surgir uma solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e integrante. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem. (LEITE; AYALA, 2000, p. 120)

---

<sup>12</sup> Como bem leciona Marcelo Abelha Rodrigues, “a aposentada e deturpada visão antropocêntrica, fruto de um liberalismo econômico exagerado e selvagem, não há mais como prevalecer num mundo em que se enxerga que o bem ambiental de hoje pertence às futuras gerações.” (2002, p. 52)

<sup>13</sup> A corrente ecocêntrica entende que a natureza pertence a todos os seres vivos, e não apenas ao homem, exigindo uma conduta de extrema cautela em relação à proteção dos recursos naturais, com clara orientação holística. (THOMÉ, 2016, p. 58)

A exploração desmedida da natureza, a partir desse novo paradigma, portanto, deu lugar à preocupação ambiental, de forma que os consumos exacerbados e a utilização animal com crueldade passaram a ser práticas veemente vedadas e se fez necessária a instituição de deveres do homem para com a proteção e preservação do ambiente. Houve, por consequência, a elevação do direito ao meio ambiente equilibrado à condição de direito fundamental, sendo-lhe, inclusive, atribuído, segundo José Rubens Morato Leite e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira, *status* de direito intergeracional, notadamente por impor obrigações das gerações atuais para com as gerações futuras. Senão, vejamos:

Observe-se que, enquanto a visão antropocêntrica tradicional não se preocupava com as futuras gerações, a visão antropocêntrica alargada caracteriza-se justamente por ir além do hoje, com o intuito de garantir para aqueles que ainda virão um direito que lhes é inalienável. (LEITE; FERREIRA, 2004, p. 30)

Essa elevação do direito ambiental a um compromisso intergeracional, consoante sustenta Bolzan de Moraes, despertou um conjunto de preocupações aos juristas, notadamente porque implica uma postura transdisciplinar, bem como ultrapassa “a lógica estruturante do Estado (moderno) e de seu Direito”, se enquadrando em uma dimensão global que afeta profundamente as possibilidades de tratamento local. O problema ambiental, desse modo, é inovador, porquanto repercute sobre a perspectiva e práticas do Estado e para além do Estado. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 77-78)<sup>14</sup>

Estabelecidos, sucintamente, os conceitos e parâmetros iniciais do caminho percorrido pelo Direito Ambiental até o alcance do atual paradigma protecionista, faz-se necessária a análise das principais fontes normativas internacionais e nacionais, voltadas à proteção do meio ambiente.

---

<sup>14</sup> O jurista indica que o Estado Nacional se mostra limitado para o tratamento dos problemas ambientais diante da repercussão global desses incidentes, pois, “uma vez que o meio é uma realidade global, será necessário reconhecer, igualmente, que o consumo excessivo praticado no hemisfério Norte não apenas implicará consequências negativas no Hemisfério Sul como tornará simplesmente impossível o acesso de todos a um modo de vida equiparável.” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 77-78)

## 2.1 A ORDEM AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL

Como vimos, até meados do século XX, inexistiam relevantes diplomas legais internacionais e nacionais que tutelavam o direito ao meio ambiente sob o viés protecionista. A partir da década de 60<sup>15</sup>, contudo, o movimento ambiental ganhou notoriedade mundial, à vista das descobertas científicas acerca dos riscos de irreversibilidade dos danos causados pelo homem ao meio ambiente.

Diante dos terríveis prognósticos científicos, o movimento ecológico ganhou inúmeros adeptos, propiciando o nascimento de Organizações Não-Governamentais, como o *Greenpeace*<sup>16</sup>, voltadas à busca de soluções para o combate dos problemas ambientais. Pressionados, em 1972, os governantes de cento e treze países se reuniram em Estocolmo, na Suécia, para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida pela ONU, visando estabelecer as primeiras normas internacionais de proteção ambiental. (THOMÉ, 2016, p. 41)

Guido Soares destaca que, nesse intervalo entre a tomada de consciência mundial sobre o meio ambiente em 1960 até a Conferência de Estocolmo em 1972, as atividades dos Estados se concentraram nas relações multilaterais, com assinatura de tratados e convenções internacionais, inexistindo, contudo, um mecanismo de decisões de grandes linhas políticas e normativas quanto ao tema do meio ambiente nas relações globais. (SOARES, 2003, p. 36)

Segundo relata o autor, nos anos compreendidos entre 1960 e 1972, inúmeros tratados e convenções foram assinados no mundo, dentre os quais se destacam:

---

<sup>15</sup> Segundo Édis Milaré, o relatório *The limits of growth* (Os limites do crescimento), publicado no final da década de 60 por cientistas do Massachusetts Institute of Technology- MIT, constituiu o primeiro grande alerta acerca do estado do Planeta e dos terríveis prognósticos para o futuro, atraindo a atenção da comunidade internacional e suscitando acalorados debates. (2021, p. RB-56.2)

<sup>16</sup> Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer indicam que a primeira campanha do *Greenpeace*, entre os anos de 1970 e 1971, deu-se em face dos testes nucleares realizados pelo governo norte-americano na Ilha de Amchitka, no Estado do Alasca. Poucos anos depois, o *Greenpeace* também protestou contra testes nucleares realizados pelo governo francês no Atol de Mururoa, no Oceano Pacífico. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 76)

[...] a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Vegetais, em Paris, em 1961 (convenção que instituiu a União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (Upov), organização intergovernamental que seria sediada em Genebra); a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins, no Rio de Janeiro, em 1966; a importante e moderna Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, em Argel, em 1968, e sua correlativa Convenção Européia para a Proteção de Animais durante Transporte Internacional, em Paris, em 1968; e, enfim, a Convenção de Ramsar (Irã), 'relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como Hábital das Aves Aquáticas', em 1974 (esta última considerada como modelo de regulamentação global de um ecossistema). (SOARES, 2003, p. 51)

Não obstante, foi com a Convenção de Estocolmo, realizada no período de 5 a 16 de junho de 1972, que se considerou plenamente firmado o Direito Internacional do Meio Ambiente, especialmente porque foi o marco da mudança de entendimento quanto à concepção de desenvolvimento das Nações, dos hemisférios norte e sul, propiciando o início de uma mentalidade mundial voltada a práticas mais sustentáveis, até então muito resistidas pelos países emergentes.

Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, ajustada à perspectiva de que é imperiosa a intervenção jurídica para a superação dos problemas oriundos da crise ecológica, especialmente por implicar em violação a direitos humanos, a Declaração de Estocolmo (1972) estabeleceu, no seu Princípio 22, que os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 149)

Varella narra, nesse ponto, que os países em desenvolvimento foram muito resistentes quanto aos ideais de protecionismo ambiental, pois viam na pressão dos países mais abastados pela adoção de medidas sustentáveis uma equivocada intenção de impedir o seu desenvolvimento econômico. (VARELLA, 2004, p. 31) A disparidade econômica entre os países reunidos, desse modo, foi um entrave inicial ao estabelecimento de uma ordem internacional voltada à proteção do meio ambiente.

Nesse ínterim, a evolução do direito internacional ambiental, como estabelece o autor, não foi linear, nem se tratou de um direito que partiu do nacional para o internacional ou vice-versa. Tratou-se, em verdade, de uma evolução não linear em todos os seus aspectos, que nasceu nos países do Norte e foi imposta aos países do Sul. (VARELLA, 2004, p. 30)

A pressão interna da própria sociedade civil, contudo, aliada à nítida necessidade, cientificamente comprovada, de novos vieses de desenvolvimento sustentável, demonstrada pelos países desenvolvidos, culminou na consolidação da Declaração sobre o Meio Ambiente, a qual proclamou o objetivo imperioso dos poderes públicos e de toda a sociedade de promover a defesa e melhoria do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, equilibrando o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

Dentre as diretrizes dispostas no preâmbulo e nos seus vinte e seis princípios, dispôs a declaração dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável, suggestionando medidas para erradicá-los. A Conferência instituiu, igualmente, uma importante organização dedicada a coordenar ações internacionais de proteção ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

Após a Conferência da ONU, segundo Romeu Thomé, se destacaram outros importantes encontros destinados à discussão de medidas voltadas ao protecionismo ambiental: A Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, em 1989, os seminários organizados pelo PNUMA, que resultaram no Relatório Brundtland em 1987 e, por fim, mas não menos importante, a Conferência do Rio de Janeiro em 1992. (THOMÉ, 2016, p. 42-43)

Em virtude da nova vertente ambientalista que vivenciava o Brasil após a promulgação da Constituição de 1988, no período de 3 a 14 de junho de 1992, o Rio de Janeiro foi escolhido como sede para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, também conhecida como ECO/92,

a qual analisou formas de propiciar o desenvolvimento econômico por meio de uma política sustentável.

Segundo Deise Salton Brancher, a ECO-92 foi um marco para a inauguração de um direito internacional do meio ambiente, extrapolando as fronteiras políticas e jurídicas dos Estados, *verbis*:

Na Conferência do Rio de Janeiro, foram produzidos cinco importantes instrumentos diplomáticos: a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

[...]

Assim, a Conferência do Rio de Janeiro, marcada pelo discurso pautado no desenvolvimento sustentável e na intergeracionalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, aflorou a consciência de que o meio ambiente é um valor global e que extrapola as fronteiras políticas e jurídicas dos Estados, inaugurando um novo capítulo no Direito Internacional: o Direito Internacional do Meio Ambiente (BRANCHER, 2012, p. 104-105).

A Agenda 21, produzida na Conferência, embora não possua natureza jurídica de tratado, constituiu um dos principais instrumentos produzidos na Conferência do Rio de Janeiro, notadamente porque, representou um grande avanço na mudança de postura dos países membros ao traçar ações a serem empreendidas, com a adoção de princípios e diretrizes em prol de políticas ambientais<sup>17</sup>.

Não obstante, segundo Milaré, os efeitos práticos da ECO-92 apenas passaram a ser conhecidos após a terceira Conferência das Partes, com a elaboração, em 1997, do Protocolo de Kyoto, do qual o Brasil é signatário, cujo principal objetivo era impor limites às emissões de dióxido de carbono e metano na atmosfera. (MILARÉ, 2021, n. p.)

---

<sup>17</sup> Segundo Édis Milaré, a Agenda 21 ressalta a necessidade de consistência das informações utilizadas para fundamentar as decisões que são tomadas nos planos global, nacional, regional e local, e para subsidiar os processos de elaboração e implementação de políticas públicas na área do meio ambiente. (2021, n.p.)

Assim, a partir do indigitado protocolo, houve uma disposição expressa e vinculativa aos 84 países signatários<sup>18</sup> quanto à necessidade de produção de energia limpa, indicando soluções efetivas ao desejado desenvolvimento sustentável.

Dez anos após a Convenção de 92 no Rio de Janeiro, objetivando avaliar o efetivo cumprimento das disposições da Agenda 21 e das demais diretrizes acordadas à época, foi realizada, em 2002, a Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, na África do Sul (Rio+10), conferência que reforçou “o compromisso de aceleração do cumprimento das metas socioeconômicas e ambientais elaboradas nos encontros anteriores.”. (THOMÉ, 2016, p. 46)

Embora a avaliação não tenha sido positiva, a Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo foi responsável por produzir dois importantes documentos oficiais: a Declaração de Joanesburgo de Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação (PI), os quais, segundo Romeu Thomé, assim dispunham:

O primeiro assume diversos desafios inter-relacionados e associados ao desenvolvimento sustentável, reafirmando os princípios e acordos adotados na Conferência de Estocolmo e na Rio 92. O segundo instrumento identifica várias metas como a erradicação da pobreza, a alteração de padrões de consumo e de produção e a proteção dos recursos naturais. O PI inclui ainda dois capítulos dedicados exclusivamente um ao continente africano e outro aos pequenos estados-ilha em desenvolvimento, evidenciando a grande sensibilidade social, econômica e ambiental nestes sentida. (2016, p. 45-46)

Posteriormente, no ano de 2012, houve uma nova conferência sobre meio ambiente realizada pela ONU, a qual ficou denominada como Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20) e que buscou reafirmar todos os princípios de sustentabilidade estabelecidos nas conferências pretéritas e destacar a importância da atuação dos Estados membros em políticas voltadas à erradicação da pobreza e à “economia verde”.

---

<sup>18</sup> Apesar de os Estados Unidos da América se constituírem um dos principais países responsáveis pela emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa, o país não ratificou o protocolo, por considerar que incorreria em óbice ao seu desenvolvimento econômico.



Édis Milaré ressalta, contudo, que a Conferência enfrentou problemas no cenário internacional, porquanto a governança ambiental global estava desarticulada, à vista de inúmeros fatores oriundos do momento vivenciado:

(i) as crises financeiras e econômicas que avassalaram o mundo desde 2008; (ii) a consciência de que as nações ricas não queriam compromissos maiores; (iii) a debilidade da ONU em suas estruturas, o que a impedia de alcançar resultados mais palpáveis com o PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP- United Nations Environmental Program). (MILARÉ, 2021, n.p.)

Há, ainda, que se destacar o denominado Acordo de Paris - que substituiu desde 2016 o Protocolo de Kyoto -, estabelecido no dia 12 de dezembro de 2015, na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP21), em Paris, no qual os países presentes, incluindo o Brasil, se comprometeram a fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza (artigo 2º).

Mediante a ratificação do indigitado acordo, o Brasil se comprometeu com “medidas climáticas de mitigação climática, que compreendem ações para redução da emissão de gases estufa e para aumentar a absorção de carbono da atmosfera.” (BARROSO, 2020, p. 93)

Por fim, mas não menos importante, também em 2015, cento e noventa e três países, incluindo o Brasil, adotaram um compromisso com a Agenda 2030, como também é conhecido o conjunto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecendo inúmeras metas a serem cumpridas globalmente no período entre 2016 e 2030.

A Agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, subdivididos em 169 metas, dentre os quais se destaca, no âmbito ambiental, o objetivo 17, que determina o fortalecimento dos meios de implementação e a revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Em que pese se tratar de importante compromisso, que demonstra o comprometimento das Nações no fomento de ações mais sustentáveis em prol dos

mais necessitados e de todo o planeta, consoante acertadamente destaca Milaré, “nada acontecerá e a Agenda 2030 será mais uma peça de retórica se não houver um esforço global em torno da necessidade vital da realização de cada um dos ODS”. (MILARÉ, 2021, n.p.)

### **2.1.1 A imperatividade das convenções e tratados internacionais incorporados pelo Brasil**

Como brevemente elucidado anteriormente, a integração entre as Nações delineou uma nova ordem internacional, com a configuração de um paradigma de cooperação entre os países, destinado a solucionar litígios transfronteiriços. A partir desse momento, os países se encontraram forçados a estabelecer vínculos e cumprir obrigações externas, especialmente por intermédio da assinatura de tratados e submissão a tribunais internacionais<sup>19</sup>.

Houve, com isso, a necessidade de regulamentação desse importante instrumento de cooperação internacional, a qual foi exercida após a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na qual se estabeleceu, dentre as inúmeras conceituações constituídas, que “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados<sup>20</sup> e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.” (BRASIL, 2009)

Trata-se de fonte primária de direito internacional público, juntamente aos costumes e aos princípios gerais de direito, o que resulta na impossibilidade de uma norma

---

<sup>19</sup> Segundo Hildebrando Accioly, “os tribunais e as cortes internacionais são entidades judiciárias permanentes, compostas de juízes independentes, cuja função é o julgamento de conflitos internacionais tendo como base o direito internacional, de conformidade com um processo preestabelecido e cujas sentenças são obrigatórias para as partes.” (ACCIOLY, 2012, p. 1170) Antonio Suxberger e Rhuan Reis indicam que o Tribunal Penal Internacional já acenou para a possibilidade de julgamento de questões afetas à temática ambiental, indicando a preocupação ambiental como critério para a seleção de casos que possam ser submetidos ao escrutínio da Corte (2020, p. 147)

<sup>20</sup> Os tratados podem ser firmados por Estados e por Organizações Não-Governamentais dotadas de personalidade jurídica internacional, como dispusemos no capítulo precedente.

internacional derivar de outro lugar senão de uma delas. Nesse ínterim, uma vez ratificado um tratado pela aprovação pelo Poder Legislativo, o acordo de vontades torna-se lei entre as partes, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. (VARELLA, 2018, p. 162)

Varella ressalta, ademais, que os tratados são firmados consensualmente pelas partes, inexistindo obrigatoriedade no estabelecimento do acordo, e não há hierarquia entre eles, à exceção do *jus cogens*, que se impõe sobre as demais normas, como a Carta da ONU de 1945. *In verbis*:

Cada fonte normativa, como os sistemas regionais de integração [...], Organizações Internacionais ou diferentes conjuntos de Estados sem qualquer ligação institucional preestabelecida, cria normas próprias que não têm relação hierárquica com outras normas existentes. A exceção à regra é o *jus cogens*, considerado uma espécie de norma obrigatória a todos os Estados e que, portanto, coloca-se acima dos demais tratados, por exemplo, a Carta da ONU. (VARELLA, 2018, p. 50)

A Constituição brasileira de 1988, contudo, de acordo com Valério Mazzuoli, não instituiu a hierarquia estabelecida entre tratados comuns e as leis brasileiras, deixando à cargo da doutrina e da jurisprudência pátria a sua definição. Desde 1977, a partir do julgamento do RE 80.004/SE, o Supremo Tribunal Federal adota orientação no sentido da paridade entre tratados internacionais e normas internas infraconstitucionais, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação de normas internacionais em virtude de normas internas posteriores<sup>21</sup> (MAZZUOLI, 2015, p. 406-407). Eventuais antinomias entre tratados e leis infraconstitucionais, portanto, segundo o STF, devem ser resolvidas pelos critérios da cronologia e da especialidade<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Mazzuoli discorda do posicionamento do STF quanto aos tratados comuns, sobretudo porque, segundo ele, alguns dispositivos legais brasileiros privilegiam a superioridade de quaisquer tratados na ordem jurídica interna: “Um desses dispositivos é o art. 5º do Código Penal Brasileiro, que desde 1940 acolhe essa tese, assim estatuinto: ‘Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional’. Essa orientação da lei penal brasileira, de superioridade dos tratados internacionais em relação à legislação infraconstitucional, foi seguida e reafirmada, em 1941, também pelo Código de Processo Penal [...]. Assim o fazendo, tal disposição quis dar claramente aos tratados internacionais, em matéria processual penal, um status normativo superior à sua própria hierarquia.” (MAZZUOLI, 2015, p. 418)

<sup>22</sup> Trata-se de entendimento exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 460.320, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tendo como redator do Acórdão o Ministro Dias Toffoli. (Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020 e publicado em 06/10/2020).

Especificamente em relação aos tratados de direitos humanos, contudo, a Magna Carta, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a prever, em seu artigo 5º, §3º, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 1988) Atribuindo, com isso, aos tratados de direitos humanos aprovados por maioria, status de emenda constitucional.

Não obstante, a partir do julgamento do RE 466.343/SP<sup>23</sup>, na sessão plenária do dia 3 de dezembro de 2008, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, sedimentou-se a tese de que os tratados de direitos humanos *não aprovados por maioria qualificada*, nos termos do artigo 5º, §3º da CF/88, gozam de característica de supralegalidade, de modo que não podem afrontar a supremacia da Constituição, mas detêm lugar especial reservado no ordenamento jurídico.

Dessarte, os tratados ratificados pelo Brasil, atualmente, podem ter três características: a) se tratados simples, possuem paridade com a legislação infraconstitucional, podendo ser revogados por lei posterior; b) se tratados de direitos humanos aprovados por maioria qualificada, são equiparados à emendas constitucionais; c) se tratados de direitos humanos aprovados por maioria simples, gozam de status *supralegal*.

Marcelo Varella destaca, outrossim, que os tratados são gêneros dos quais decorrem várias espécies, sendo as mais comuns as convenções, os acordos, os convênios ou os protocolos, razão pela qual considera equivocadas as expressões “tratados e convenções internacionais” (CF, art. 5º, § 3º, e art. 84, VIII) e “tratados, acordos” (CF, art. 49, I), dispostas na Constituição de 1988. (VARELLA, 2018, p. 53)

Além da assinatura de tratados, a integração dos países resultou, como vimos, na criação de organismos internacionais, alguns voltados a assistências humanitárias e

---

<sup>23</sup> O RE 466.343/SP analisava a licitude da prisão civil e firmou entendimento, posteriormente editado na Súmula vinculante nº 25, no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

outros à facilitação das relações comerciais e econômicas entre os países envolvidos.

A título de exemplo mencionamos o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, estabelecido pelo Tratado de Assunção e pelo Protocolo de Ouro Preto, do qual participam a Argentina, o Brasil, o Paraguai, o Uruguai e a Venezuela, tendo como associados a Bolívia e o Chile, bem como a União Europeia, integrada por inúmeros países europeus. *Ipsis litteris*:

Os processos de integração regional levam os Estados a transferir parte de suas competências e capacidades soberanas para uma Organização Internacional, por vezes supranacional. O Brasil, por exemplo, integra o MERCOSUL. Diversos Estados europeus, por sua vez, participam da União Europeia. Existem ao todo mais de duzentos processos de integração regional. O mais avançado deles é a União Europeia. Nesses casos, os Estados abdicam do direito soberano sobre determinados temas em razão do interesse em participar de um bloco regional. (VARELLA, 2018, p. 390)

Nesse viés, ao ratificarem um tratado ou se integrarem com outros países em blocos econômicos, os países membros abdicam de sua soberania nacional no que tange aos assuntos especificamente acordados, transferindo-a para um organismo internacional.

Hildebrando Accioly ressalta, contudo, que a limitação da soberania dos estados deve ser interpretada restritivamente, porquanto não é possível atribuir força obrigatória geral às resoluções emanadas pelos organismos internacionais, notadamente quando os Estados não tiveram a intenção de atribuir à esses organismos o papel de “legisladores universais”. *In verbis*:

[...] se no direito internacional a soberania é a regra, as limitações à soberania, aceitas pelos estados, devem ser interpretadas restritivamente. Na medida em que estes expressamente não tiveram a intenção, salvo exceções bastante delimitadas, de atribuir às organizações internacionais o papel de legisladores universais, não é possível atribuir força obrigatória geral às resoluções emanadas das organizações internacionais, sem ir consideravelmente mais além do que pretenderam atribuir a essas organizações os estados que as constituíram. O próprio Conselho de Segurança da ONU, ao adotar decisões, não atua como legislador universal, mas dispõe do poder de aplicar a Carta a determinadas situações. (ACCIOLY, 2012, p. 473)

Atualmente, o Brasil possui no ordenamento jurídico, além dos já expostos tratados de direitos humanos, inúmeros tratados de direito ambiental ratificados e incorporados, dentre os quais se destacam, em ordem cronológica:

1) Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia (1931), promulgada pelo Decreto nº 23.456 de 14.11.1933; 2) Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (1940), promulgada pelo Decreto nº 58.054 de 23.08.1966; 3) Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia (com emendas) (1946), promulgada pelo Decreto nº 28.524 de 18.08.1950; 4) Tratado da Antártica (1959), promulgado pelo Decreto nº 75.963 de 11.07.1975; 5) Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (1963) , promulgada pelo Decreto nº 911 de 03.09.1993; 6) Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água (1963), promulgado pelo Decreto nº 58.256 de 26.06.1966 (também conhecido por "Partia! Test Ban"); [...] 13) Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (com emendas) (1972), promulgada pelo Decreto nº 87.566 de 16.09.1982; 14) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (1973) , promulgada pelo Decreto nº 76.623 de 17.11.1975 (com as emendas votadas em Gaborone, em 1 983, promulgadas pelo Decreto nº 92.446.86, e as emendas votadas em Bonn, em 1 979, promulgadas pelo Decreto nº 133 de 24.05.1991); 15) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (1973), promulgada pelo Decreto nº 2.508 de 04.05.1998, também com a adoção dos Protocolos e de todos os Anexos; [...] 18) Tratado de Cooperação Amazônica (1978), promulgado pelo Decreto nº 85.050 de 18.08.1990; 19) Convenção sobre a Conservação de Recursos Vivos Marinhos Antárticos (1980), promulgada pelo Decreto nº 93.935 de 15.01.1987; 20) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), promulgada pelo Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990, e declarada em vigor no Brasil pelo Decreto nº 1 530 de 22 de junho de 1995 (conhecida como Convenção "Montego Bay"); 21) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), promulgada pelo Decreto nº 99.280 de 06.06. 1 990; 22) Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), promulgado pelo Decreto nº 99.280 de 06.06.1990; [...] 25) Convenção da Basileia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Seu Depósito (1989), promulgada pelo Decreto nº 875 de 19.07.1993; e 26) Convenção Internacional sobre o Preparo, a Prevenção, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (1990), promulgada pelo Decreto nº 2.870 de 10.12.1998. (MUZZUOLI, 2015, p. 1.088-1.089)

Imprescindível salientar, nesse viés, que, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, os tratados de direito ambiental, por versarem de direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata e, se enquadrando no rol de direitos humanos, possuem hierarquia equivalente às emendas constitucionais, se aprovados por maioria qualificada (artigo 5º, §2º da CF/88) e *status* supralegal, se aprovados por maioria simples.

## 2.2 PRINCIPAIS FONTES NACIONAIS DE DIREITO AMBIENTAL

Durante muitos anos predominou no Brasil os ideais antropocêntricos clássicos, que estabeleciam o homem como o centro do universo, com domínio sobre todas as demais formas de vida que ao seu redor se condicionam. Seguindo essa concepção, acreditava-se que os recursos naturais existiam unicamente para a livre disposição do homem, sendo ilimitados e renováveis.

Predominava, nesse período, no Direito brasileiro, uma enorme valorização ao direito de propriedade, o que representou grande óbice ao protecionismo ambiental, como afirma Padilha:

[...] infelizmente, em um longo período no País, o intuito predominante era de privatização gradativa dos recursos naturais em decorrência da apropriação privada dos elementos naturais e permissão estatal para degradação (2010, p. 102).

Ao longo da história brasileira, muitos diplomas legais voltados à questão ambiental foram instituídos, iniciando-se com as Ordenações portuguesas do período colonial (1500-1815), passando-se pelo Brasil Império (1822-1889) a partir da proclamação da Independência por Dom Pedro I, até resvalar nos dias atuais, após a Proclamação da República de 1889, inaugurando um novo paradigma de Estado de Direito Ambiental com a Constituição Federal de 1988.

As primeiras normas brasileiras que refletiram a preocupação ambiental são oriundas do período colonial, que se estendeu desde o “descobrimento” do Brasil, em 1500, até o período imperial, em 1815. Nesse período, eram aplicadas ao território brasileiro as leis portuguesas que contavam com dispositivos protetivos da fauna e da flora, revestidos, no entanto, de interesse predominantemente econômico.

No período de colonato, segundo o sociólogo José de Souza Martins, a importação de escravos para substituição da mão-de-obra indígena no trabalho agrícola constituía a principal fonte de lucro dos fazendeiros e a terra sem

trabalhadores nada representava e pouco valia em termos econômicos. Como não possuía praticamente valor, o seu uso nesse momento de escravidão não dependia de compra, e sim de cessão de uso do domínio que pertencia à Coroa. A terra era, portanto, livre e o trabalhador era cativo. (MARTINS, 2010, p. 39)

Assim era reconhecido o regime de sesmarias, que terminou em 1822, mas informalmente continuou vigente até 1850, com a promulgação da Lei de Terras, mormente porque inexistiu legislação vigente para regularizar o processo de ocupação territorial nesse período.

A falta de valor atribuído à terra durante todos esses anos, a descontrolada exploração da economia agrária e a falta de fiscalização quanto ao uso dos recursos naturais, nesse viés, fez do período de colonato um período de enorme degradação ambiental.

O período imperial, com efeito, manteve o *status quo* e ignorou completamente a questão ambiental. Édis Milaré relata que a Constituição Imperial de 1824, a primeira brasileira, não tratou expressamente sobre o meio ambiente, limitando-se a proibir, em seu artigo 179, XXIV, indústrias contrárias à saúde do cidadão. (MILARÉ, 2021, n.p.) Em seu artigo XVIII, contudo, determinou a organização de um Código Civil e Criminal, o que resultou no primeiro Código Criminal brasileiro, em 1830, que tipificou como crime o corte ilegal de madeira e, muitos anos depois, no Código Civil de 1916.

A Lei de Terras (Lei nº 601), promulgada em 1850 após o fim do tráfico negreiro, que impôs aos fazendeiros brasileiros a substituição da mão-de-obra escrava por imigrante, por outro lado, além de proibir aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra (especialmente na intenção de obstar ao imigrante o acesso às terras), trouxe importantes inovações no âmbito legislativo ambiental, penalizando a ocupação ilegal de terras, os desmatamentos e os incêndios criminosos.



Na prática, contudo, como destaca Édis Milaré, “somente eram punidos os delitos que atingissem a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes.” (MILARÉ, 2021, n.p.) Assim, segundo o autor:

O patrimônio ambiental coletivo, como o conhecemos hoje, era inimaginável. Não por falta de doutrina que se encontrava alhures, mas por força do estreito e fechado círculo dos interesses familiares, feudais ou oligárquicos. Por outro lado, a abolição da escravatura, em suas etapas sucessivas, preocupava e acirrava os ânimos. Com séculos de atraso em relação a países europeus, começaram a surgir os primeiros instrumentos legais que se abrem para a modernidade.

No período republicano, com efeito, a primeira codificação que realmente tutelou o meio ambiente foi o Código Civil de 1916, determinando, embora apenas no âmbito dos Direitos de vizinhança, em seu artigo 584, a proibição de construções capazes de poluir, ou inutilizar, para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistentes.

Depois do Código Civil, segundo José Afonso da Silva, inúmeras legislações específicas de proteção do meio ambiente se desenvolveram, tais como: o *Regulamento de Saúde Pública* (Decreto 16.300, de 21.12.1923); o *Código Florestal* (Decreto 23.793, de 23.01.1934), substituído pela vigente Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; o *Código das Águas* (Decreto 24.643, de 10.07.1934), ainda em vigor, que reprime a poluição das águas; o *Código de Pesca* (Decreto-lei 794, de 19.10.1938), substituído pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, atualmente em vigor. Entretanto, nesses diplomas legais, a tutela jurídica do meio ambiente apenas aparecia circunstancialmente. (SILVA, 2009, p. 35-36)

Ainda na primeira metade do século XX, vale destacar a edição do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal brasileiro, criminalizando inúmeras condutas contra a fauna e a flora, ainda que com objetivo de proteção ao patrimônio público ou privado.

À título de exemplo, tem-se a tipificação do delito de incêndio, que previa o aumento de pena em um terço quando ocorresse em poço petrolífero ou galeria de mineração e em lavoura, pastagem, mata ou floresta (artigo 250), além dos já revogados delitos

de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica (artigo 259) e de envenenamento, corrupção ou poluição de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigos 270 e 271).

José Afonso da Silva dispõe, com efeito, que as Constituições de 1934 e 1937 nada trouxeram especificamente quanto à proteção ambiental, sendo a Constituição de 1946, das mais recentes, a única a se extrair uma orientação protecionista, no que tange à saúde e a atribuir a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, possibilitando a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. (SILVA, 2009, p. 46)

Na segunda metade do século XX, como vimos, a comunidade internacional tomou ciência do desequilíbrio no ecossistema, com alterações climáticas, desmatamentos e extinção de animais, causado pelo consumo exacerbado dos recursos naturais, o que despertou em todo o mundo uma relevante preocupação ambiental.

Milaré destaca, nesse sentido, que, após a ciência da situação emergencial ecológica global a partir da década de 60, novos textos legislativos foram elaborados no Brasil, com normas mais diretamente dirigidas à prevenção e controle da degradação ambiental, dentre os quais, se destacam: o *Estatuto da Terra* (Lei 4.504, de 30.11.1964); o *Código Florestal* (Lei 4.771, de 15.09.1965); a *Proteção à Fauna* (Lei 5.197, de 03.01.1967); o *Código de Pesca* (Decreto-lei 221, de 28.02.1967); o *Código de Mineração* (Decreto-lei 227, de 28.02.1967); e a *Política Nacional de Saneamento Básico e a Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental* (Decretos-lei 248 e 303, de 28.02.1967, posteriormente revogados pela Lei 5.318, de 26.09.1967). (MILARÉ, 2021, n.p.)

Em 1988, porém, por meio da Lei nº 7.653/88, alguns dispositivos de relevância da referida norma foram alterados, instituindo consequências penais decorrentes da violação aos seus preceitos e atribuindo ao Ministério Público instaurar ações penais para punição dos infratores.

Diretamente influenciado pela Conferência de Estocolmo de 1972 – primeiro grande encontro mundial para discussão acerca do ambiente humano e da crise ambiental -, o Brasil inaugurou, nesse momento, uma vertente protecionista do meio ambiente, “por meio de uma visão holística e sistematizada e não mais fragmentada e setorizada” (PADILHA, 2010, p. 109).

Como vimos anteriormente, o Brasil, na condição de país em desenvolvimento, foi resistente inicialmente quanto às imposições sustentáveis dos países desenvolvidos, notadamente porque julgava incompatível com o crescimento econômico desejado a adoção de medidas voltadas à proteção ambiental. Acreditava-se, em um primeiro momento, que os países já desenvolvidos desejavam “retardar e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos”. (MILARÉ, 2021, n.p.)

A primeira normativa brasileira estabelecida após a crise ambiental global notificada em Estocolmo, nesse viés, tão somente objetivou atender às insistentes demandas dos países do Norte, instituindo a Secretaria Especial do Meio Ambiente- SEMA, no âmbito do Ministério do Interior, como responsável pela discussão de assuntos relacionados com a utilização racional de recursos naturais e com a preservação do meio ambiente (Decreto 73.030, de 30.10.1973).

No dia 31 de agosto 1981, outrossim, foi editada a Lei nº 6.938, considerada a mais importante legislação infraconstitucional ambiental brasileira, mormente porque estabeleceu, pela primeira vez, uma *Política Nacional do Meio Ambiente*, com mecanismos de formulação e aplicação, tendo como objetivo, segundo Padilha, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. *In verbis*:

[A] Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs, pela primeira vez, sobre formulação, aplicação, mecanismos e fins da Política Nacional do Meio Ambiente, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, bem como criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), a rede de órgãos administrativos responsáveis pela gestão, controle e fiscalização do meio ambiente, cuja direção foi atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão estatal responsável por estabelecer as diretrizes da Política Nacional do meio ambiente e pela expedição de Resoluções com força normativa. (PADILHA, 2010, p. 109-110)

Dentre as diversas e importantes estipulações da LPNMA, podemos destacar o disposto no artigo 3º, V, que dispõe serem recursos ambientais “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. (BRASIL, 1981) Por meio do referido dispositivo, é possível se depreender, outrossim, que, como recurso ambiental, a fauna e a flora devem ser protegidas pelo Poder Público, haja vista se tratar de bens públicos com natureza jurídica de direitos difusos<sup>24</sup>.

Embora inegável a importância da indigitada legislação, notadamente por atribuir um novo viés normativo ao meio ambiente, instituindo-o como patrimônio público a ser tutelado e protegido, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 é que se inaugurou um novo paradigma jurídico ambiental, elevando o meio ambiente à proteção constitucional e ao patamar de direito fundamental.

Antonio Suxberger e Rhuan Reis, nesse viés, ressaltam que, embora a preocupação de impor uma resposta penal aos delitos ambientais anteceda à Constituição de 1988, “para além da resposta cível e administrativa, o texto constitucional foi expresso em estabelecer um mandado de criminalização para os delitos ambientais”, estabelecendo um dever dirigido ao legislador ordinário de criminalizar condutas, por meio da responsabilização criminal da pessoa jurídica. (SUXBERGER; REIS, 2020, p. 136-137)

Assim, conforme lição da autora Norma Padilha:

[...] a Carta Constitucional atual, ao adotar a constitucionalização do meio ambiente, dá um salto em direção a um novo paradigma da constitucionalidade ambiental que determina toda uma nova abordagem e leitura do ordenamento jurídico ambiental, pois não mais coloca a natureza

---

<sup>24</sup> Para Celso Antônio Fiorillo, “com a conjugação legislativa existente entre a Constituição Federal (art. 225) e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I), temos que os chamados bens ambientais não mais são enquadrados na categoria de públicos, mas sim na de bens difusos. Dessa forma, enquanto a fauna e a flora possuírem a denominada função ecológica a que alude a Constituição Federal no seu art. 225, § 1º, VII, elas serão consideradas bens ambientais e, por conseguinte, difusos. Portanto, a titularidade da fauna é indeterminável. Isso porque os bens difusos não são passíveis de apropriação, já que submetidos a um regime de administração pelo Estado, que permite o uso e gozo racional, com a conservação deles, em virtude de sua titularidade indeterminável. (2017, p. 260-261)

em segundo plano nem desconsidera sua importância, não só para a sadia qualidade de vida de todos, mas também como ser autônomo, digno de respeito e consideração em si e por si mesmo (2010, págs. 163-164).

Tratou-se, *in casu*, de um inegável marco jurídico para o alcance de uma gestão ambiental sustentável, porquanto ampliou os ideais protecionistas ambientais e adotou uma vertente ecológica voltada à sustentabilidade, regulamentando condutas atentatórias ao equilíbrio do meio ambiente, redefinindo “o papel do Estado e da sociedade, exigindo a implementação de uma governança ética para a sua promoção.” (PADILHA, 2010, p. 116)

Em seu mais relevante dispositivo sobre o tema (artigo 225), a Magna Carta estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e instituiu critérios mais aptos a garantir a tutela ambiental, incumbindo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora e combater quaisquer atos que atentem contra o equilíbrio do meio ambiente.

A “Constituição Verde”, ademais, elevou a Floresta Amazônica brasileira, assim como outros ecossistemas, ao nível de patrimônio nacional (art. 225, §1º), limitando a sua utilização à condição de preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Daury César Fabríz e Ivy de Souza Abreu, nesse ínterim, destacam que a proteção ambiental atribuída pela Carta Magna, mais do que um direito tutelado ao ambiente em si, constitui uma expressão da própria dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, notadamente porque a preservação da natureza é indispensável à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. *In verbis*:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, o dever de protegê-lo se traduzem como formas da expressão e desenvolvimento da dignidade humana, um dos fundamentos basilares e inconcussos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

[...]

O ser humano, como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres

vivos, por isso o dever de proteger o ambiente faz parte de um dever maior de solidariedade para com a própria espécie humana e para com as demais espécies. (FABRIZ; ABREU, 2014, p. 5-6).

Nesse contexto, Morato Leite e Canotilho elencam que o direito fundamental ao meio ambiente se insurge na Constituição de 1988 “ora positivado numa dimensão objetiva, ora numa dimensão subjetiva, ora reunindo ambas as dimensões”. Isso porque evidencia a ética antropocêntrica alargada, reconhecendo concomitantemente um direito subjetivo do indivíduo e uma proteção autônoma do ambiente, independentemente do interesse humano. (2007, p. 193-194)

A partir desse novo viés constitucional protecionista, os indigitados autores prelecionam que se inaugurou, no plano teórico-abstrato, um Estado de Direito Ambiental, dotado de elementos jurídicos, sociais e políticos voltados à sustentabilidade ambiental, que demanda uma responsabilidade solidária e participativa do Estado e dos cidadãos, para a satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. (CANOTILHO; MORATO LEITE, 2007, p. 153-154)

Cumprir ainda destacar que, a atribuição constitucional de um sistema penal ambiental, mediante a previsão de sanções penais e administrativas a quem exercer condutas lesivas ao meio ambiente (artigo 225, §3º, CF), resultou, dez anos depois, na edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual reformulou os delitos ambientais tipificados no Código Penal e inovou ao possibilitar a responsabilização penal da pessoa jurídica (artigo 3º), bem como ao estabelecer a necessidade de cooperação internacional para preservação da natureza (artigo 77).

Em 2000, por sua vez, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC pela Lei nº 9.985/2000, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, que são definidas pelo espaço territorial e seus recursos ambientais. (artigo 2º) Trata-se de importante mecanismo para cumprir os deveres constitucionalmente impostos ao Poder Público de preservação e defesa do meio ambiente, porquanto, segundo Norma Padilha:

[...] o SNUC preocupou-se em criar um amplo sistema de unidades de conservação, apropriadas para cada relevante aspecto do meio ambiente natural presente em determinadas páreas, e que justifica sua especial proteção. (PADILHA, 2010, p. 351)

Ante o arcabouço histórico-legislativo elencado, é possível notar que, de uma visão puramente antropocêntrica, nos últimos anos tem-se passado a uma visão mais abrangente que inclui o dever de preservação do meio ambiente. O Brasil, especificamente, detém inúmeros instrumentos legais para a promoção de uma gestão ambiental sustentável, nos moldes impostos pelos organismos internacionais. Resta, contudo, analisar se há interesse político e econômico do governo e a instituição de efetivas políticas públicas nesse sentido.

### 2.3 A VISÃO JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Em detida análise das decisões em que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça identificaram colisão de direitos fundamentais no exercício da tutela jurisdicional do meio ambiente, no período de 2008 a 2013, Alexandre de Castro Coura e Lívia Avance Rocha selecionaram alguns julgados que consideramos dignos de destaque.

Inicialmente, possuem especial relevo os julgados proferidos no MS 25.284/DF (DJ 12.08.2010), no MS 27.622/DF (DJ 13.08.2010) e no REsp 831.212/MG (DJ 22.09.2009), que analisaram a colisão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a propriedade privada.

Consoante elucidaram os pesquisadores, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 831.212/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao analisar discussão acerca da necessidade de prévia averbação da área de reserva florestal para a retificação de área de imóvel, nos termos do art. 16, §8.º da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), firmou precedente reconhecendo a preponderância *prima facie* ao direito ao meio ambiente em relação ao direito à propriedade privada, atribuindo validade à exigência de que reserva florestal equivalente a 20% da

propriedade deve ser averbada na matrícula do bem imóvel para realização de retificação no registro público. (COURA; ROCHA, 2014, p. 41-42)

No julgamento dos Mandados de Segurança nº 25.2840/DF e nº 27.622/DF, em semelhante sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou preponderante o direito ao meio ambiente (coletivo) em detrimento do direito à propriedade. *In casu*, enquanto o voto condutor do julgamento do MS 25.2840/DF (Min. Marco Aurélio) identificou um conflito de direitos fundamentais a requerer balanceamento de princípios concorrentes, o voto condutor do julgamento do MS 27.622/DF (Min. Cezar Peluso) fundamentou-se na aplicação da regra prevista da Lei 9.985/2000, que trata dos requisitos para a criação de unidades de conservação. (COURA; ROCHA, 2014, p. 41)

No que tange à discussão acerca da colisão entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, os pesquisadores analisaram a ADPF 101 (DJ 04.06.2012) e a Suspensão de Liminar 223 (DJ 02.05.2011), julgados em que também se considerou preponderante o direito ambiental.

Na ADPF nº 101, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, em acórdão de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, considerou que os direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deveriam prevalecer, em detrimento aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Na hipótese, a Suprema Corte adotou orientação no sentido de que a importação de pneus usados afronta os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (COURA; ROCHA, 2014, p. 47)

Na Suspensão de Liminar 223, o Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Cesar Peluzo, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos de liminar que interditou projetos de assentamento em andamento e proibiu o Estado do Pará de licenciar novos projetos visados pelo INCRA na Região de Santarém no Pará, em áreas sobre as quais inexistia a competente licença ambiental do IBAMA. (COURA; ROCHA, 2014, p. 47)



Na ocasião, o Sodalício concluiu que a continuidade do processo de reforma agrária sem os estudos e licenciamento ambiental poderia ocasionar danos graves e irreparáveis ao meio ambiente, razão pela qual, no conflito entre os interesses econômicos e sociais voltados à realização dos assentamentos e a defesa do meio ambiente, deveria prevalecer este último. (COURA; ROCHA, 2014, p. 47)

No que tange à proteção específica da fauna, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático proferido em 3 de junho de 1997, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531, ao analisar o direito de preservação cultural da festa folclórica denominada “farra do boi”, posicionou-se, por sua maioria, no sentido de vedar prática que submeta os animais à crueldade.

Do corpo do mencionado acórdão extrai-se o venerando voto do Ministro Relator Francisco Rezek, o qual foi acompanhado pela maioria dos votos da sessão, *in verbis*:

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídicas prioridades: por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de que uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como inconstitucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição.

[...]

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. [...]

(RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Nota-se que, antes mesmo da promulgação da Lei de Crimes Ambiental que tornou a prática de maus-tratos criminoso, a Constituição Federal era substancialmente proclamada para fundamentar o protecionismo animal, diante de prática violenta e cruel para com animais.

Ainda quanto ao posicionamento jurisprudencial atribuído à fauna brasileira, cumpre destacar o julgamento da ADIN 1856, devido aos seus argumentos inovadores, ajuizada contra a legislação fluminense, pertinente a exposições e a competições entre aves, considerada fomentadora da prática de rinha de galos. *Ipisis Litteris*:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. [...]

(ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

Como se vê das elucidações contidas na ementa colacionada, no indigitado julgado, o STF julgou inconstitucional a legislação que autorizava a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes, ao argumento de que tais práticas, além de criminosas, configuram conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam elas qualificadas como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.

Em ambos os casos retratados, portanto, no que tange ao direito animal, o Supremo Tribunal Federal julgou preponderante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado instituído na Constituição Federal, o qual veda práticas de submissão dos animais à crueldade, em detrimento do direito à manifestação cultural.

#### 2.4 DADOS CONCRETOS DA ATUAÇÃO HUMANA CONTRA OS PRINCIPAIS BIOMAS BRASILEIROS

Consoante dispusemos, o ideal de desenvolvimento sustentável apenas foi inserido na mentalidade global recentemente, após a comunidade científica ser capaz de mensurar, a partir da segunda metade do século XX, os enormes danos provocados pelo homem ao meio ambiente e as consequências praticamente irreversíveis resultantes da exploração desmedida e insustentável dos recursos naturais.

Entretanto, o debate sobre a proteção ao meio ambiente ainda manifesta muitas resistências que dificultam a sua efetivação. Luís Roberto Barroso indica que o negacionismo e os custos econômicos e políticos das providências necessárias à preservação ambiental representam consideráveis entraves, além do fato de que os impactos hoje causados apenas serão suportados pelas futuras gerações, “fato que funciona como um incentivo para se adiarem decisões que em rigor são urgentes”. (BARROSO, 2020, p. 91)

Assim, embora tenha incorporado inúmeros tratados e convenções internacionais, se comprometendo à garantia de um desenvolvimento sustentável e possua em seu

próprio ordenamento jurídico, especialmente na Constituição Federal, disposições voltadas à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Brasil ainda adota muitas medidas na sua contramão.

Segundo Barroso, desde 2013, o Brasil vem enfrentando um afrouxamento da fiscalização ambiental, que propiciou um aumento significativo no índice de desmatamento dos biomas brasileiros. Para o autor, a situação se agravou ao longo de 2019, quando o desmatamento na Amazônia apresentou um crescimento de 30%<sup>25</sup> em relação ao ano de 2018, atingindo a marca de 9.762 km<sup>2</sup>. (BARROSO, 2020, p. 234)

De acordo com o INPE, instituto federal brasileiro que tem entre os seus objetivos a pesquisa e a exploração espacial de produtos relacionados ao tempo e ao clima, o desmatamento, a degradação e a exploração madeireira ilegal têm sido cada vez maiores nos principais biomas brasileiros<sup>26</sup>.

Na Amazônia Legal, *e. g.*, composta pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia, de Roraima, do Pará, do Maranhão, do Amapá, de Tocantins e do Mato Grosso, o instituto notifica que, entre o período de 1 de agosto de 2019 e 31 de julho de 2020, a área desmatada por corte raso foi de 10.851 km<sup>2</sup>, o que representa, de acordo com dados gerados pelo PRODES, um aumento de 7,13% em relação a taxa de desmatamento apurada em 2019<sup>27</sup>. Segundo Barroso,

No total, o desflorestamento acumulado nos últimos 50 anos é de cerca de 800.000 km<sup>2</sup>, aproximando-se de 20% da área original da Amazônia brasileira. O desmatamento costuma seguir uma dinâmica constante: extração ilegal de madeira, queimada, ocupação por fazendeiros e produtores (gado e soja) e tentativa de legalização da área pública grilada.

---

<sup>25</sup> No dia 18 de novembro de 2019, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) divulgou que houve um aumento de 29,54% em relação à taxa de desmatamento apurada pelo PRODES 2018, mormente porque, no período de agosto de 2018 a julho de 2019, estimou-se uma taxa de desmatamento de 9.762 km<sup>2</sup>, enquanto a anteriormente apurada foi de 7.536 km<sup>2</sup>. (Disponível em: <[http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5294](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294)>)

<sup>26</sup> De acordo com o IBGE, são considerados exclusivamente biomas continentais do território brasileiro a Amazônia, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Cerrado, o Pantanal e a Pampa. (Mapa de Biomas do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/mapas/563-mapa-de-biomas-do-brasil>>.

<sup>27</sup> Disponível em: <[http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5811](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811)>

Cientistas consideram que se a derrubada da floresta chegar a 40% haverá um ponto de não retorno (*tipping point*), com irreversível 'savanização' de boa parte da região. (2020, p. 233)

A preocupação com esse bioma é relevante, notadamente porque, consoante destaca Ingo Sarlet e Tiago, Fensterseifer, a Floresta Amazônica possui forte repercussão de ordem social e econômica, possuindo papel fundamental na questão do aquecimento global, considerando que sua mata estoca quantidade significativa de carbono em sua biomassa (madeira, raízes, folhas, microorganismos do solo), que de outro modo – por exemplo, queimada ou substituída por vegetação menos densa - terminaria sendo emitida de volta para a atmosfera, na forma de dióxido de carbono e outros gases do efeito estufa. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p, 56)

No bioma Cerrado, por sua vez, o MCTI divulgou em 2020 que, no período de agosto de 2019 a julho de 2020 a taxa de desmatamento totalizou 7.340 km<sup>2</sup>, o que representou um aumento de 13% em relação ao ano de 2019, último período divulgado.<sup>28</sup>

Segundo o Programa Queimadas do INPE, outrossim, o número de focos de incêndio ativos detectados no bioma Amazônia no mês de junho de 2021 foi de 2.308, o que representa o maior índice de incêndios detectados no mesmo período no local nos últimos 14 anos, apenas sendo inferior ao ano de 2007, quando foram detectados 3.519 focos de incêndio no mês de junho<sup>29</sup>.

Na relação anual, o número de queimadas na Amazônia foi de 103.161 em 2020, representando alta em comparação aos 89.176 focos de incêndio detectados na floresta em 2019. No bioma Pantanal, com efeito, extremamente afetado em 2020 pelas queimadas, o número de focos totalizou 22.116 no indigitado ano, dobrando a quantidade de focos ativos do ano de 2019, que havia sido de 10.025 registros<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup>Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias-obt-inpe/nota-tecnica-a-area-de-vegetacao-nativa-suprimida-no-bioma-cerrado-no-ano-de-2020-foi-de-7-340-km2>>

<sup>29</sup> Disponível em: <[https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas\\_estados/](https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/)>

<sup>30</sup> *Ibidem*.

O cenário brasileiro, embora alarmante, ao revés de gerar políticas públicas voltadas à regeneração dos biomas afetados, apenas evidenciou o viés antiambientalista do governo, que, de 2018 para os dias atuais (2021), adotou inúmeras medidas que favoreceram o desmatamento, como o enfraquecimento dos órgãos de proteção e de fiscalização ambiental e a tolerância com atividades ilegais, com inúmeros escândalos envolvendo o Ministério do Meio Ambiente no favorecimento de empresários em detrimento do interesse público e da própria natureza.

Essas atitudes omissivas e até comissivas do Brasil, nesse viés, tem propiciado o debate acerca da possibilidade de ingerência de organismos internacionais ou de outras nações, sobretudo à vista da capacidade do dano ambiental produzir reflexos para além dos limites territoriais da nossa nação.

Cumpre-nos, portanto, analisar, a partir da atual concepção de soberania no mundo globalizado, a possibilidade ou não de permitir a interferência externa nos biomas brasileiros, em prol do direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3 A INGERÊNCIA ECOPOLÍTICA EM PROL DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Como exposto, não mais é possível conceber a soberania estatal de forma ilimitada, como um poder absoluto. Em um Estado Democrático de Direito e, especialmente, em um Estado Constitucional Ambiental, a soberania tem sido limitada, seja pela própria Carta Constitucional ou pela adesão às normas de direito internacional, especialmente diante da realidade de um transconstitucionalismo ambiental, que propõe trabalhar uma legislação comum do meio ambiente, através de pontos comuns que importam a todos da comunidade global.

O processo de normatização ambiental, que se intensificou após a Conferência de Estocolmo no ano de 1972 e após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento na chamada ECO/92, demonstra que a República Federativa brasileira se propôs a aderir as exigências internacionais sobre o tema ambiental.

Tal fato demonstra, ainda que indiretamente, que o país relativizou a sua soberania (sob o aspecto externo) para fins de viabilizar e implementar as exigências da comunidade internacional em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não podemos ignorar a urgência das questões ambientais e como suas nuances ultrapassam os limites meramente territoriais. A crise ambiental assola todo o planeta e eventuais queimadas e desmatamentos em demasia, ocorridos em qualquer país, certamente afetam toda a humanidade e ameaçam a nação.

Exatamente por esse motivo os ambientalistas e estudiosos do tema têm defendido a adoção de estratégias globais que permitam a atuação dos organismos internacionais sobre os Estados, mormente visando a busca do interesse coletivo ambiental, bem como o próprio reconhecimento do direito ambiental como um direito humano.

No capítulo final caberá, portanto, demonstrar as razões pelas quais consideramos possível a ingerência externa nos biomas brasileiros em prol do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente por se tratar de um direito humano transfronteiriço, o qual, diante do compromisso brasileiro de sustentabilidade, adotado por meio da ratificação de inúmeras convenções e tratados sobre o tema, demanda a cooperação de todas as Nações.

### 3.1 O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO TRANSNACIONAL

Consoante preleciona André de Carvalho Ramos, os direitos humanos<sup>31</sup> são assim intitulados por abarcarem direitos considerados essenciais e indispensáveis para a garantia de uma vida humana digna. Ante a amplitude e subjetividade do conceito, o autor indica que inexistente um rol predeterminado desse conjunto de direitos, os quais podem ser ampliados e demudados de acordo com as mudanças históricas e o contexto social da humanidade. (RAMOS, 2020, p. 24)

Em igual sentido se orienta Norberto Bobbio, sustentando, inclusive, que os direitos do homem são, em verdade, direitos históricos, gradualmente adquiridos pelo homem, conforme o contexto vivenciado. *In verbis*:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 9)

Nesse ínterim, por tratar-se de direitos conquistados de gerações em gerações, os direitos humanos são classificados pela doutrina em quatro ou cinco dimensões/gerações, oriundas da teoria geracional tripartida do jurista francês Karel

---

<sup>31</sup> Valério Muzzuoli estabelece a distinção doutrinária entre as expressões "direitos do homem", "direitos fundamentais" e "direitos humanos", dispondo que a expressão direitos do homem é de cunho mais naturalista do que jurídico-positivo e conota a série de direitos naturais (ou, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos; a expressão direitos fundamentais, por sua vez, é mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos; e a expressão direitos humanos abarca direitos inscritos (positivados) em tratados ou decorrentes de costumes internacionais. (MUZZUOLI, 2015, p. 896-897)



Vasak, inspirada nos ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade<sup>32</sup>.

Paulo Bonavides indica que, atualmente, os direitos fundamentais podem ser classificados em cinco gerações: a primeira, que engloba direitos de liberdade que têm como titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado; a segunda geração, constituída por direitos coletivos, sociais, culturais e econômicos; a terceira geração, cujos direitos não se destinam a um indivíduo ou grupo específico, mas apresentam como destinatário o gênero humano; e as novas quarta e quinta gerações, as quais abarcam, respectivamente, os direitos à democracia, informação e pluralismo, bem como o direito à paz. (BONAVIDES, 2015, p. 576-587)

A indigitada classificação, contudo, apenas se constitui um critério metodológico, mas não hierárquico ou excludente. É dizer, concebendo-se os direitos humanos como “uma unidade interdependente e indivisível”, resta evidente que “uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage.” (PIOVESAN, 2021, p. 196)

No âmbito do direito internacional, Flávia Piovesan leciona que a universalização dos direitos humanos nasceu em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo, diante da “necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos”. A partir do pós-guerra surge, portanto, em 1945, a Organização das Nações Unidas – ONU e, em 1948, é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reiterada e ampliada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, introduzindo uma concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. Senão, vejamos:

---

<sup>32</sup> Segundo André de Carvalho Ramos, “a teoria das gerações dos direitos humanos foi lançada pelo jurista francês de origem checa, Karel Vasak, que, em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias. [...] Cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “liberté, égalité et fraternité” (liberdade, igualdade e fraternidade). Assim, a primeira geração seria composta por direitos referentes à “liberdade”; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a “igualdade”; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social (“fraternidade”). (RAMOS, 2020, p.43)

Os direitos humanos compõem, assim, unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob essa perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e a interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais e de direitos civis e políticos. (PIOVESAN, 2018, n.p.)

A partir da Declaração Universal de 1948 e da instituição de um Direito Internacional de Direitos Humanos, inúmeros tratados e convenções internacionais foram editados tendo como temas os direitos fundamentais humanos e já se encontram ratificados pelo Brasil, estando em pleno vigor, segundo destaca Mazzuoli:

Atualmente, já se encontram ratificados pelo Brasil (estando em pleno vigor entre nós) praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema global de proteção dos direitos humanos (também chamado de sistema das Nações Unidas) . São exemplos desses instrumentos (já incorporados ao Direito brasileiro) a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) , o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) , o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999) , a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto de Roma do TPI (1998) , o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) e, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida (2003). (MAZZUOLI, 2015, p. 911-912)

No que tange ao sistema interamericano de direitos humanos, segundo o autor, o Brasil igualmente já é parte da maioria dos tratados existente, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte de 1990, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994,

da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994 e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999. (MAZZUOLI, 2015, p. 912)

Para Luigi Ferrajoli, como vimos nos capítulos antecedentes, o paradigma da soberania externa ilimitada foi extinto, no plano do direito internacional, pela Carta da ONU, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945 e, sucessivamente, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (e depois nos Pactos internacionais de 1966). (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40)

Isso porque, a Carta da ONU, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, instituiu em seu artigo 1.1, como propósito das Nações Unidas, “Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz [...]”. (BRASIL, 1945)

Na mesma medida em que limitou a soberania, contudo, a Carta da ONU, instituiu o princípio da igualdade soberana de todos os seus Membros (artigo 2.1) e o princípio da não-intervenção (artigo 2.7), estabelecendo que “nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução [...]”. (BRASIL, 1945)

Não obstante, para Ferrajoli, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (e, depois, os Pactos internacionais de 1966), o princípio da não-ingerência e a soberania dos Estados-nações foram subordinados, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40)

A ideia de relativização da soberania nacional, em prol da denominada “ingerência humanitária”, que reflete a possibilidade de um país assistir outros países em questões voltadas aos direitos humanos, segundo Marcelo Varella, possui dois momentos distintos no direito internacional: um durante e outro após a Guerra Fria.

Isso porque, durante a Guerra fria, as Nações com poderio militar se valiam do pretexto da assistência humanitária para intervir abusivamente nos outros Estados, o que diminuía a legitimidade do instituto. (VARELLA, 2018, p. 749)

Assim ocorreu, segundo relata o autor, em 1958, quando os Estados Unidos interviu no Líbano; em 1964, quando a Bélgica interviu no Congo; em 1965, quando os Estados Unidos interviu na República Dominicana; em 1971, quando a Índia interviu no Paquistão Oriental; em 1974, quando a Turquia interviu no Chipre; em 1978, quando a França interviu no Zaire e no Irã; em 1980, quando os Estados Unidos interviu no Irã; e, em 1981, quando a França interviu no Zaire. (VARELLA, 2018, p. 749)

Empós a Guerra Fria, contudo, o ideal de ingerência humanitária adotou uma nova lógica, mediante a concordância da maioria das Nações:

A nova ingerência humanitária nasce com a defesa de um direito de assistência humanitária, que seria o socorro prestado pela comunidade internacional à população civil, atingida por uma guerra ou por um fenômeno natural, como um terremoto, por exemplo. (VARELLA, 2018, p. 749-750)

Hodiernamente, a assistência humanitária tem sido defendida por várias Organizações Não-Governamentais. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV, criado em 1863, uma das três ONGs a qual se atribui personalidade jurídica internacional<sup>33</sup>, foi a primeira organização a prestar assistência humanitária “em conflitos armados internacionais, conflitos armados não-internacionais e catástrofes naturais”, a qual, no entanto, apenas era exercida mediante a aquiescência do Estado receptor. (DE MACEDO, 2005, p. 116)

No século XX, com efeito, o francês Bernard Kouchner e o jurista Mario Bettati, responsáveis pela fundação das organizações humanitárias "Médicos do Mundo" e

---

<sup>33</sup> A Santa Sé e com a Ordem dos Cavaleiros de Malta também possuem personalidade jurídica internacional, consoante ressalta Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo, o que lhes concede a capacidade de celebrar tratados e ter assento como observador na Assembleia Geral da ONU (2005, p. 116).

"Médicos sem Fronteiras", passaram a defender uma nova forma de promover a assistência humanitária, mediante ações que não observam a necessidade da prévia aquiescência. Após a organização da Primeira Conferência Internacional de Direito e Moral Humanitária, em 1987, as organizações foram bem-sucedidas em aprovar duas resoluções importantes na Assembleia Geral da ONU: a de nº 43/131 de 8 de dezembro de 1988 e a de nº 45/100 de 14 de dezembro de 1990. (DE MACEDO, 2005, p. 117-118)

A Resolução 43/131, de 1988, intitulada de "Assistência humanitária às vítimas das catástrofes naturais e situações de urgência da mesma natureza", consagrou a atuação das organizações de modo imparcial e neutro e o princípio de acesso às vítimas e a Resolução nº 45/100, de 1990, denominada "Corredores de urgência humanitária" permitiu, a título temporário, acesso às vítimas de uma catástrofe natural. (DELGADO, 2006, p. 62)

Embora as indigitadas resoluções tenham fornecido respaldo para a atuação das organizações em casos humanitários nesse período, Paulo Emílio de Macedo destaca que o problema central da ingerência decorre da dificuldade em conferir força executória aos direitos adjudicados a esses organismos multilaterais, notadamente quando um país se recusa, à força, a aceitar a ingerência. A solução foi atribuída ao Conselho de Segurança da ONU, mediante a instituição do dever de definir as situações que ameaçam à paz e à segurança internacionais e abrangem violações graves de direitos humanos, que impõem a ingerência humanitária. (DE MACEDO, 2005, p. 128)

A Carta da ONU, anteriormente promulgada, previa duas hipóteses interventivas em seu capítulo VII, nas quais seria possível se utilizar de forças aéreas, navais ou terrestres: quando o Conselho de Segurança julgar necessária para manter a paz e a segurança internacionais e nos casos de legítima defesa, individual ou coletiva.

A legítima defesa individual, prevista no artigo 51 da indigitada Carta, prevê a ação em resposta a um ato de agressão, atribuindo ao Conselho de Segurança quando

informado desse ato, o dever de agir para a instauração da paz mundial. A legítima defesa coletiva, por sua vez, segundo Marcelo Varella, ocorre quando o Estado age com o objetivo de evitar o início de um conflito maior, que poderia colocar em perigo a paz no plano internacional. Senão, vejamos:

Tenta-se, assim, evitar que o Estado ou o grupo militar não-legítimo não se reforce ou não mude o equilíbrio internacional, a ponto de ameaçar a paz de outros países vizinhos ou ainda de provocar uma nova guerra mundial. Neste caso, a subjetividade é ainda maior. A eventualidade de que uma guerra local possa se disseminar é utilizada na prática como uma possibilidade de justificativa para o caso de intervenção nos assuntos interiores dos Estados com conflitos internos. (VARELLA, 2003, p. 107)

Não obstante sofra muitas críticas, a assistência humanitária é plenamente exercida por organismos internacionais<sup>34</sup>. A organização “Médico sem fronteiras”, aliada à Cruz Vermelha, à título de exemplo, atua há anos levando ajuda médico-humanitária em mais de 70 países a pessoas afetadas por conflitos armados, desastres naturais, epidemias, desnutrição e exclusão do acesso à saúde<sup>35</sup>.

A Organização das Nações Unidas, por sua vez, consoante dispõe Marcelo Varella, já interveio sobre todo um Estado, excepcionalmente, para restabelecer a paz e reconstruir a Nação. Autorizou-se, em nome dos direitos humanos, que a comunidade internacional realizasse uma ingerência de diferentes níveis no Estado, com o intuito de reconstruí-lo, mormente porque o direito de sobrevivência da população se sobrepõe ao direito soberano do Estado de não ingerência. (VARELLA, 2018, p. 754) Foi o caso, segundo descreve, da ex-Iugoslávia:

Essa teoria foi construída pela Organização das Nações Unidas na discussão sobre o genocídio na Iugoslávia, pelo governo de Slobodan Milosevic, sobretudo com o extermínio étnico da população albanesa. O governo de Milosevic foi deposto; este e diversos oficiais de alta patente foram julgados pelo Tribunal Penal da Ex-Iugoslávia, criado especificamente para o caso. O mesmo ocorreu alguns anos mais tarde em Ruanda, após centenas de milhares de mortos.

---

<sup>34</sup> Segundo Marcelo Varella, “se estudarmos o número de intervenções realizadas ou autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, notamos 13 intervenções suplementares entre os anos 1946 e 1988 (42 anos) contra 40 entre 1989 e 2000 (11 anos). Enquanto as Nações Unidas tinham movimentado 10.000 homens em 50 países, em cinco operações, em 1987, elas tinham, em 1994, 72.000 homens em 74 países, em 180 operações diferentes.” (VARELLA, 2004, p. 92)

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.msf.org/quem-somos>.

[...]

No caso da Ex-Iugoslávia, a comunidade internacional dissolveu o Estado anterior, criando seis novos Estados, cada um com um regime de governo próprio. Além disso, definiu a nova Constituição da Sérvia-Montenegro, a primeira Constituição heterônoma, ou seja, que não nasce do próprio Estado, mas de fora do Estado, da comunidade internacional. (VARELLA, 2018, p. 755)

Como se vê, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra perfeitamente no âmbito dos direitos humanos<sup>36</sup>, notadamente porque sua efetivação é essencial para a garantia de uma vida sadia e digna. Trata-se, *in casu*, de um direito de terceira geração, porquanto pertencente ao gênero humano como um todo e não especificamente a um indivíduo, grupo ou Estado, lhe sendo oponível a qualquer pessoa e ao Poder Público.

Assim, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988), a Constituição brasileira consagrou o referido direito como uma nuance do direito humano à vida, instituído na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>37</sup>, notadamente porque condicionou a efetiva qualidade de vida, imprescindível para a garantia da dignidade humana, à manutenção do equilíbrio ecológico.

A instituição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, com efeito, é veemente defendida pela doutrina. José Afonso da Silva sustenta que as normativas internacionais e nacionais instituídas após a Declaração de Estocolmo em 1972 reconheceram o meio ambiente ecologicamente equilibrado como “um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com

---

<sup>36</sup> Alguns ambientalistas, a exemplo de Édis Milaré, adeptos ao ecocentrismo, defendem que a natureza possui valor em si mesma e não se condiciona ao homem. (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 32) Entretanto, consoante sustentam Morato Leite e Patryck Ayala, “no sistema jurídico brasileiro, prevalece a adoção do antropocentrismo alargado, pois protege-se o meio ambiente no que concerne à capacidade de aproveitamento deste para o uso do homem, mas também no que diz respeito ao bem ambiental, autonomamente, para manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional. (LEITE; AYALA, 2000, p. 134)

<sup>37</sup> A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, dispõe, em seu artigo 3º, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

sua característica de *direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados*". (SILVA, 2009, p. 69-70)

Klaus Bosselmann, por sua vez, indica que

[...] os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ser realmente executada. E, vice-versa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a proteção da vida humana, do bem-estar e da integridade. (2008, p. 23)

Ademais, como vimos, as Resoluções nº 43/131 de 8 de dezembro de 1988 e nº 45/100 de 14 de dezembro de 1990 possibilitaram a relativização da soberania dos Estados e a ingerência de organismos internacionais ou de Estados-Nações atuantes como seus substitutos, notadamente para promoção da paz e segurança, quando houver violações à direitos humanos.

Desse modo, consagrado o meio ambiente como direito fundamental do homem e estabelecida a possibilidade de promover a ingerência humanitária em prol da efetivação de direitos humanos, não é legítima a imposição de limitações à competência territorial no âmbito de questões ambientais transnacionais, por suposta imposição da soberania nacional.

### 3.2 DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A alarmante situação que nos encontramos, decorrente do uso indiscriminado dos recursos naturais, como se fossem *res nullius*, de acordo com Luigi Ferrajoli, impôs uma necessidade e urgência de proteção global do que o autor denomina de bens comuns fundamentais, compostos pela atmosfera, pelo equilíbrio ecológico, pelo espaço aéreo, pelas órbitas satelitais, pelas bandas do éter e pelos recursos minerais do solo marinho. (FERRAJOLI, 2011, p. 72-83)

A ameaça aos bens ecológicos, instituídos pelos tratados internacionais como "patrimônio comum da humanidade", para o autor, revela uma interdependência planetária que congrega todos os membros da família humana, que "impõe uma



política global, baseada numa cooperação mundial à qual nenhuma potência poderá subtrair-se.” (FERRAJOLI, 2011, p. 73)

Essa cooperação mundial sugerida por Ferrajoli é amplamente defendida pela doutrina e por normas internas e internacionais, sendo descrita por Guido Soares como um dever imposto ao Estado de cooperação internacional, que se define, *lato sensu*, por “ações conjuntas levadas a cabo entre todos os Estados ou por certo número de Estados, com vista em determinado fim”. (SOARES, 2003, p. 493)

A cooperação internacional *stricto sensu*, segundo o autor, também denominada de “assistência”, é constituída pelo conjunto de “ações empreendidas por um Estado ou grupo de Estados, em casos de emergências ou acidentes ocorridos, ou com alguma eventualidade de ocorrerem, em cumprimento a deveres estatuídos em normas escritas ou não escritas”. (SOARES, 2003, p. 496)

No âmbito específico do direito ambiental, Soares indica que a cooperação representa uma ação concertada entre Estados (bilateral, multilateral ou pela via de organismos internacionais), voltada a evitar danos previsíveis ao meio ambiente local ou global, remediar prejuízos já ocorridos, tentar auxiliar na restauração do dano em casos de acidente ou emergências ou promover quaisquer ações aptas a compensar prejuízos sofridos pela natureza. (SOARES, 2003, p. 496)

A cooperação internacional ambiental, hodiernamente, é imposta por muitos diplomas internacionais e, especificamente no Brasil, é expressamente prevista na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 -, a qual, em seu capítulo VII, intitulado de “Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente”, dispõe em seus dispositivos 77 e 78 sobre a reciprocidade da cooperação internacional, no que concerne ao meio ambiente.

Segundo Mazzuoli e Ayala, ainda que prevista numa lei sobre crimes ambientais, a cooperação internacional instituída pela Lei nº 9.605/1998, é obrigação instrumental que provém diretamente do Direito Internacional, razão pela qual o instituto ultrapassa o âmbito legislativo no qual eventualmente se insere em uma dada ordem

jurídica, regulando a tutela do direito ambiental como um todo. (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 298)

Álvaro Luiz Valery Mirra, nesse viés, dispõe que a necessidade de cooperação internacional decorre do que se convencionou chamar de “dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais”, notadamente diante da constatação de que os danos ambientais causados em um determinado Estado podem acarretar em prejuízos aos países vizinhos e ao meio ambiente global do planeta. (MIRRA, 2011, p. 358)

Para o indigitado autor, constituem-se deveres integrantes e indispensáveis desse ideal de cooperação internacional em matéria ambiental:

- a) o dever de informação de um Estado aos outros Estados, nas situações críticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços;
- b) o dever de informação e consulta prévias dos Estados a respeito de projetos que possam trazer efeitos prejudiciais aos países vizinhos;
- c) o dever de assistência e auxílio entre os países nas hipóteses de degradações ambientais importantes e catástrofes ecológicas;
- d) o dever de impedir a transferência para outros Estados de atividade ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana - é o problema da "exportação de poluição". (MIRRA, 2011, p. 358)

A Constituição Brasileira, por sua vez, em seu art. 4º, IX, estabelece como princípio que rege as relações internacionais da República Federativa brasileira a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade" (BRASIL, 1988), disposição que convalida a disposição infraconstitucional de cooperação internacional ambiental, notadamente considerando que o meio ambiente sadio e de qualidade se enquadra, como vimos, em hipótese de direito humano.

No âmbito internacional, Patryck Ayala e Valério Mazzuoli indicam que o termo “cooperação” se insurgiu no plano global com a Carta das Nações Unidas de 1945 (art. 1º, § 3º), onde se instituiu como propósito da ONU conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos. (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 299)

No que tange aos diplomas internacionais que versam sobre meio ambiente ratificados pelo Brasil e que tratam da cooperação entre os povos, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972 dispõe, em seu artigo 20, que o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais e as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento. (ONU, 1972)

Ainda no viés internacional, a Agenda 21 introduz, na seção I, capítulo 2, mecanismos de cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas. Essa parceria entre as Nações pressupõe a superação dos confrontos e a promoção de um clima de cooperação e solidariedade genuínos. (CNUMAD,1992-a)

Com efeito, inobstante a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio 2, disponha sobre a soberania do Estado na exploração de seus recursos naturais, igualmente alerta para a necessidade de “velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.” (CNUMAD,1992-b)

No âmbito do MERCOSUL, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL de 2001, ratificado pelo Brasil em 2003, igualmente versa sobre a cooperação internacional, indicando a “importância da cooperação entre os Estados Partes com o objetivo de apoiar e promover a implementação de seus compromissos internacionais em matéria ambiental, observando a legislação e as políticas nacionais vigentes.”. (MERCOSUL, 2001)

Como se vê, o princípio constitucional e ambiental da cooperação internacional entre os povos, disposto em inúmeros diplomas internacionais e normas internas, atribui legitimidade à assistência/ingerência humanitária ecológica defendida nos itens precedentes, especialmente considerando que, ao ratificar as normativas internacionais ambientais, o Brasil as incorporou ao direito interno e a elas se

subordinou, comprometendo-se a exercer cooperações recíprocas em prol do direito transfronteiriço ao meio ambiente.

Nesse sentido dispõe Édís Milaré:

Por outro lado, um país signatário de acordos bilaterais e multilaterais, por força do Direito Internacional, passa a ser sujeito de obrigações contraídas nos termos estipulados. Na atual conjuntura planetária, a corporação internacional, sobre ser necessária, poderá ser exigível, e isto pode criar direitos e obrigações *ad intra*. (MILARÉ, 2011, p. 403)

Dessarte, consagrado o meio ambiente como direito fundamental humano e se estabelecendo a premissa de que o exercício da ingerência na defesa de direitos humanos, devidamente adotada como compromisso do Brasil mediante a ratificação de tratados internacionais e pela sua normativa interna, é costumeiramente permitido entre os Estados-Nações, não é legítima a imposição de limitações à competência territorial no âmbito de questões ambientais transnacionais, por suposta imposição da soberania nacional.

### 3.3 A INGERÊNCIA ECOPOLÍTICA E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Consoante asseveramos nos itens precedentes, as normativas nacionais e internacionais incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro atribuem ao Brasil o direito de exploração dos recursos naturais de seu território, mas instituem o dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações.

A transnacionalidade do direito ao meio ambiente, no entanto, é evidente, notadamente diante do avanço tecnológico e científico oriundo da globalização que possibilitou determinarmos que o dano ambiental perpetrado em um território pode acarretar prejuízos para além de suas fronteiras. Nas palavras de Américo Bedê Freire Júnior:

É preciso, portanto, existir um vetor em direção contrária à hegemonia econômica e à lógica perversa da acumulação de capital. Esse vetor é a efetivação dos direitos humanos a exigir de todos os operadores do direito a releitura de seus dogmas e a formulação de novas teorias. (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 33)

O rompimento de fronteiras da questão ambiental é uma realidade e a crise atualmente vivenciada precisa ser solucionada não apenas no âmbito nacional, mas por todos os agentes da sociedade global. As óticas distintas dos Estados Nações sobre a proteção ambiental permitem a utilização do transconstitucionalismo como ferramenta apta a conectar os pontos comuns entre as ordens jurídicas, realizando um acoplamento de estruturas capaz de estruturar uma legislação protetiva ambiental sustentável e congruente as necessidades específicas de cada país.

Trata-se de olhar a realidade global sob a ótica de cada Estado Nação, entendendo as limitações e necessidades dos países emergentes e os anseios e sabedorias dos países desenvolvidos. Essa construção dialogada de uma ordem jurídica comum possibilitaria aprender com as experiências e visões do outro, evitando que erros cometidos no passado se repitam no futuro.

A emergente necessidade de salvaguardar os bens ambientais, nesse viés, sob o viés cooperativo do transconstitucionalismo, pode ser compatibilizada com a modalidade interventiva, notadamente quando um país deixa de cumprir suas responsabilidades protetivas dos recursos naturais, impondo uma atuação externa perante a sua omissão ou degradação excessiva.

Ainda que não se considere a natureza como um bem de valor intrínseco, dentro dos parâmetros do ecocentrismo, a visão antropocêntrica alargada, que mantém o homem como centro das preocupações, mas atribui também importância à preservação dos recursos naturais, é suficiente a constatar a necessidade de estabelecer uma proteção internacional desses recursos, especialmente quando o Estado Soberano não é capaz de geri-los com eficiência e sustentabilidade. Nesse sentido se orienta Marcelo Varela:

A questão torna-se importante a partir do momento em que o meio ambiente global e a interdependência mundial dos ecossistemas são considerados. Os impactos sobre o meio ambiente não são mais somente aqueles identificáveis de forma direta, mas também de formas indiretas, atingindo níveis planetários; no caso das negociações sobre as mudanças climáticas, por exemplo, todos os países do globo são afetados pela poluição devido ao excessivo número de veículos e indústrias nos Estados Unidos, à deflorestação no Brasil ou à criação de gado na China e na Índia. (VARELLA, 2004, p. 124)

Como bens comuns fundamentais pertencentes ao patrimônio comum da humanidade, todos os recursos ecológicos devem ser protegidos sob a ótica de um constitucionalismo transnacional e transfronteiriço, capaz de permitir a ingerência<sup>38</sup> internacional desses recursos por organismos internacionais ou por outros Estados-Nações como substitutos.

A pacífica configuração do direito ambiental como integrante do rol de direitos humanos apenas legítima, portanto, a possibilidade de promover a assistência humanitária, há muitos anos exercida, também no âmbito das questões ambientais capazes de trazer prejuízos à Nação como um todo. Há hoje, portanto, uma ampliação do rol de direitos capazes de fomentar a assistência humanitária, consoante traduz Marcelo Varella:

Gradualmente, o conceito [de ingerência] ampliou-se, atingindo outros domínios baseados no direito de assistência humanitária, com uma infinidade de possibilidades, como assistência em casos de catástrofes naturais, catástrofes políticas, construção da democracia, luta contra o terrorismo, chegando hoje a novos conceitos, como o meio ambiente ser considerado um direito do homem ou, ainda, como um valor em si mesmo [...]. (VARELLA, 2004, p. 93)

Embora, como vimos, num primeiro momento, as intervenções dos países desenvolvidos nos em desenvolvimento tenham se utilizado do pretexto das assistências humanitárias para dominar territórios e expandir sua hegemonia,

---

<sup>38</sup> Ingerência, para Michel Bachelet, corresponde à “imiscuição de um Estado nos assuntos que dependem essencialmente da competência nacional, logo interna, de um outro Estado”. (BACHELET, 1995, p. 40) Petrônio Tílio Neto, por sua vez, preleciona que a intervenção “constitui uma forma de antítese da soberania, de uma modalidade que age sobre o Estado especificamente a partir de seu exterior. A afronta que a intervenção apresenta à soberania estatal é clara: pressupõe sempre a existência de uma instância superior ao Estado, seja na forma de uma maior eficácia no uso da coerção, seja na forma de uma ordem normativa que se pretende última e mais abrangente. (TÍLIO NETO, 2010, p. 26)

hodiernamente, com a instituição dos organismos internacionais protecionistas, especialmente após a promulgação da Carta da ONU, houve uma mudança da mentalidade global, capaz de propiciar a promoção de ingerência apenas no intuito de efetivamente auxiliar a reconstrução ou a prevenção dos danos ambientais.

Em igual viés se orienta Michel Bachelet:

Esta espécie de recuperação dos seus direitos fundamentais comprometidos por uma má gestão ou pelo desprezo dos governantes, pode justamente encontrar ensejo para se manifestar a propósito do direito de se ingerir nas questões ecológicas, se essas questões colocarem um problema que os Estados não queiram ou não possam tratar em conformidade com o direito internacional que proíbe, por exemplo, que um Estado polua um ou mais Estados, a partir do seu próprio território e, dessa forma, os faça correr riscos de grandes dimensões geográficas e humanas. (BACHELET, 1995, p. 47)

Assim, constatando-se uma situação emergencial de violação de direitos humanos, neles incluído o direito ao meio ambiente sadio e de qualidade, os princípios de autodeterminação dos povos e de não-ingerência, estabelecidos pela Constituição Federal brasileira (artigo 4º, incisos III e IV), dariam lugar à proteção dos direitos humanos.

Nesses casos, o Conselho de Segurança da ONU, órgão competente para determinar as situações passíveis de autorização da ingerência humanitária, considera a questão ambiental em duas situações: nos casos de degradação ambiental, entre outras, ou quando esta degradação resulta da intervenção realizada. (VARELLA, 2004, p. 125)

Petrônio De Tilio Neto defende, nesse ínterim, a reestruturação das soberanias estatais, mediante a criação de um regime internacional interventivo, que seja capaz de regular as condutas dos países quanto ao meio ambiente e suas eventuais intervenções, quando necessárias. *In verbis*:

Os diversos conceitos sugeridos por diversos autores – interdependência ecológica global, ambientalismo cooperativo, políticas ambientais globais – apontam todos para o sentido aqui vislumbrado: uma reestruturação das soberanias estatais e um aumento da atividade da esfera internacional, e mais especificamente com relação às questões ambientais. Seria possível chamar todas essas propostas por um nome comum, e o primeiro que

aparece histórica e logicamente é intervenção ambiental. (TÍLIO NETO, 2010, p. 40).

Essa intervenção ambiental defendida pelo autor, segundo pondera, pode ser melhor compreendida por meio do termo “ingerência ecopolítica”, mormente porque reflete mais precisamente o seu conceito, especialmente diante da ligação intrínseca da política com a ecologia, configurando-se pela “criação consensual pelos Estados de uma tutela capaz de uma atuação ao mesmo tempo real e legítima do patrimônio ecológico mundial.” (TÍLIO NETO, 2010, p. 40) Nesse sentido, esclarece o autor:

[...] é certa a existência de um nexos entre política e ecologia. A primeira trata de comportamentos socialmente organizados, que são parte dos comportamentos da espécie humana, enquanto a segunda trata do sucesso evolutivo das espécies viventes conforme sua capacidade de adaptação ao meio no qual se encontram inseridas. Assim sendo a política pode ser entendida como uma espécie de caso particular da ecologia; do mesmo modo os processos ecológicos talvez possam ser encarados como uma extrapolação (uma modalidade mais abrangente) dos processos políticos. (TÍLIO NETO, 2010, p. 27)

Dessarte, sendo a política um instrumento de atuação do homem em seu meio, todas as formas de atuação política humanas devem “zelar pelo meio ambiente, evitando seu desgaste e degradação, e garantindo às gerações futuras a possibilidade de sobrevivência e de reprodução da espécie”. (TÍLIO NETO, 2010, p.27)

A *ingerência ecopolítica*, desse modo, resta plenamente possível quando visa resguardar um interesse comum à humanidade: o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, nesse diapasão, o seu exercício não significaria a supressão de poderes do Estado soberano, mas, tão somente, a atuação das nações em cooperação em prol da obrigatória proteção a um direito da coletividade.

Michel Bachelet, por sua vez, considerado um dos principais defensores da ingerência ecológica, defende que a atuação interventiva é legítima nos casos de danos ambientais e pode ocorrer, inclusive, de forma preventiva, com o intuito de evitar que ele ocorra. *In verbis*:



[...] estamos no direito de propor, no caso de riscos maiores, uma outra possibilidade de intervenção, a da ingerência, sobretudo ao nível de atos preventivos destinados a impedir a realização efetiva de um dano com importantes dimensões físicas e humanas. (Bachelet, 1995, p. 332).

A soberania estatal, desse modo, segundo Silvana Colombo, sobretudo nos tempos atuais de integração entre os países e crises ambientais, não pode ser usada como justificativa para obstar a proteção internacional do meio ambiente. *Ipsis litteris*:

A proteção internacional do meio ambiente e o caráter universal dos direitos humanos não podem ser negados pelos Estados, sob a justificativa da manutenção da soberania. (COLOMBO, 2007, p. 9)

Colombo destaca, outrossim, que a ingerência é constituída como direito-dever, mormente porque, de um lado, é um direito que se insurge quando a ação ou omissão de um Estado é responsável pelo desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas que residem no seu solo e, por outro lado, é um dever dos Estados porque a responsabilidade pela proteção do meio ambiente exige uma ação coletiva e partilhada. (2007, p. 10) Desse modo, consoante preleciona:

A crise ecológica global só pode ser resolvida com base numa solidariedade planetária e na divisão eqüitativa de tarefas. Se um Estado não respeita o meio ambiente, os demais têm o direito e o dever de agir; a ingerência ecológica poderá ser integrada no processo de proteção do capital ecológico. (COLOMBO, 2007, p. 11)

A autora ressalta, no entanto, que a ingerência não é um ato discricionário do Estado e tampouco pressupõe uma intervenção nos assuntos de ordem econômica e política. Para ela, um Estado somente poderá interferir no território do outro quando houver um risco ecológico relevante e o não cumprimento da obrigação de preservar o meio ambiente. Vejamos:

[...] a possibilidade de um Estado ingerir no território de outro está condicionada a dois fatores principais: risco ecológico maior, que ultrapasse os limites territoriais de um Estado, e o não-cumprimento deste da obrigação de preservar o meio ambiente na sua variedade para a humanidade. (COLOMBO, 2011, p. 115)

Tratando das limitações impostas ao instituto da ingerência ecológica, Michel Bachelet, sustenta que a intervenção que se defende não objetiva ir ao encontro dos

interesses de um Estado-Nação, impondo-lhe uma determinada ação, mas tem o condão de “intervir quando o perigo é suficientemente grave relativamente aos meios de que ele dispõe para gerir o risco, evitando a sua concretização, ou assegurando o regresso à normalidade quando a catástrofe se produziu.” (BACHELET, 1995,p. 48)

Germana Belchior, com efeito, aduz que o princípio da responsabilidade comum proclamado pela ONU, demanda que cada país forneça a devida proteção ao meio ambiente dentro do exercício da sua soberania, especialmente porque “não existem fronteiras quando se trata de questões ecológicas.” Os instrumentos internacionais, contudo, não pretendem anular a soberania de cada Estado, mas apenas “criar mecanismos de gestão e de responsabilidade conjunta para a defesa do meio ambiente, difundindo a solidariedade entre os povos.” (BELCHIOR, 2011, n.p.)

Especificamente no contexto brasileiro, como pudemos analisar no capítulo anterior, em que pesem os constantes alertas internacionais acerca da crise ambiental e dos riscos da exploração desenfreada dos recursos ambientais, o governo brasileiro, predominantemente negacionista, continua ignorando o alarmante e crescente esgotamento dos recursos naturais.

Embora não se trate, por óbvio, de questão política exclusivamente atribuída ao atual governo, mas de ações recorrentes e desmedidas há muitos anos exercidas nos biomas brasileiros, é inaceitável que se mantenha uma visão utilitarista dos recursos naturais, frente às mudanças já alcançadas no pensamento global, voltadas ao desenvolvimento sustentável e protecionismo ambiental para as futuras gerações.

As estatísticas indicadas pelo INPE, como vimos, demonstram que o desmatamento, a degradação e a exploração madeireira ilegal têm sido cada vez maiores nos principais biomas brasileiros e, especificamente na Amazônia, que corresponde a cerca de 40% da América do Sul, Luís Roberto Barroso indica que a destruição e degradação das florestas decorrem, sobretudo, de atividades criminosas, representadas pelo desmatamento e pelas queimadas, para constituição de pastos

em fazenda de gado e propiciar a agricultura, pela extração e pelo comércio ilegal de madeira, pelo garimpo e mineração ilegais e pela caça ilegal e tráfico de animais. (BARROSO, 2020, p. 233-234)

Os constantes e graves danos aos biomas brasileiros não combatidos pelos governantes correspondem, desse modo, além de um risco ecológico importante a todo o planeta, também ao não cumprimento da obrigação de preservar o meio ambiente, duas hipóteses passíveis de permitir a ingerência ecológica ora em questão.

Não obstante entendamos o receio do governo brasileiro de perder sua hegemonia em relação a exploração dos recursos naturais da região para os países estrangeiros, sob o pretexto de conceder proteção à região, é nítido que estamos diante de uma situação emergencial e de ponderação de valores muito maiores do que a mera exploração.

Importante ressaltar, nesse viés, que a ingerência que se defende no território brasileiro não é relativa à gestão dos recursos da região, mas, tão somente objetiva assegurar o “regresso à normalidade quando a catástrofe se produziu.” (BACHELET, 1995, p. 48)

Os Estados, segundo Michel Bachelet, nada teriam a temer, especialmente no caso da floresta amazônica, eis que:

[...] a floresta amazônica apresenta um interesse universal que por esse fato não a tornará sujeita a uma ingerência qualquer na exploração desse recurso deixado ao livre-arbítrio do Estado. Contudo, este permanece responsável pela obrigação de vigilância de que está encarregado pelo direito internacional quando a exploração desse recurso natural coloca problemas que ultrapassam as fronteiras do país pelas suas conseqüências ecológicas. (1995, p. 48-49)

A crise ambiental que assola os biomas brasileiros já é dita por muitos ambientalistas como irreversível. O Brasil não possui condições – e, aparentemente, sequer interesse – de promover a proteção e a reparação adequada da região. Faz-se, portanto, imprescindível a limitação da dita soberania estatal, em prol do direito

humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que os demais países, que também serão afetados pela crise ambiental, possam atuar perante a omissão brasileira.

No mesmo viés da ingerência humanitária, entendemos que os requisitos para relativização do princípio internacional da não ingerência devem ser cuidadosamente analisados, apenas autorizando o uso da força interventiva em situações excepcionais e emergenciais, que demonstrem inexistir solução diversa da ingerência para salvaguardar o bioma atingido.

Trata-se de instituto válido para todos os Estados-Nações, desenvolvidos e em desenvolvimento, notadamente porque os ideais de reciprocidade e de cooperação instituídos pela comunidade internacional atribuem aos Estados membros obrigações recíprocas de proteção aos bens transfronteiriços.

No Brasil, portanto, objeto específico do presente estudo, não se considera válida a utilização do instituto da soberania territorial, hodiernamente reformulado e flexibilizado, como manto de proteção para o desenvolvimento de políticas antiambientalistas de afrouxamento de legislações protetivas e incentivo à exploração comercial desmedida dos recursos naturais, em desobediência aos direitos humanos e às legislações internas e internacionais a que se submete.

A falta de atuação preventiva e repressiva contra a degradação ambiental dos principais biomas brasileiros, assim, justifica a ingerência da comunidade internacional, independentemente da autorização do governo brasileiro (até porque a intervenção presume ausência de autorização ou requerimento do país atingido), a qual pode ocorrer apenas como manifestação do dever de cooperação, por meio da transferência de recursos financeiros e de tecnologias ou, em casos mais graves, com o uso de força autorizada pela ONU. Nesse sentido se orienta Marcelo Varella:

A cooperação aparece como um elemento-chave nas relações Norte-Sul. A destruição do meio ambiente pode ter como consequência a ingerência econômica e política, em um primeiro momento e, se o meio ambiente se tornar um tema muito importante para uma intervenção militar, uma

realidade ainda não presente, mas em construção, ele pode ser um pretexto a uma intervenção em nome da comunidade internacional. Os países mais fracos política e militarmente que destroem a natureza são os alvos passíveis de intervenção. (VARELLA, 2003, p. 130)

O que se pretende, dessarte, é a criação de uma responsabilidade conjunta para defesa do meio ambiente, por meio do transconstitucionalismo, a fim de difundir a solidariedade entre os povos e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, fixando a premissa de que a questão ecológica, como responsabilidade de todos, ultrapassa os limites territoriais dos Estados, permitindo a atuação de organismos internacionais para sua defesa, notadamente diante de comprovada violação ao direito humano e fundamental ao meio ambiente.

#### 3.4 ASPECTOS ESPINHOSOS DA INGERÊNCIA: A NECESSIDADE DE LIMITAR SUA UTILIZAÇÃO A HIPÓTESES EXCEPCIONAIS

Não obstante consideremos legítima a intervenção externa para proteção dos biomas brasileiros, por intermédio da ingerência ecológica, notadamente mediante a transferência de recursos financeiros e tecnologias ou, em casos mais extremos, de uso da força militar, não podemos olvidar de apontar os riscos de má utilização desse recurso como instrumento de usurpação dos recursos naturais brasileiros.

Como indicamos preteritamente, no passado, os países com maior poderio econômico e forças bélicas se utilizaram do manto da ingerência humanitária para dominar territórios e usurpar recursos dos países em desenvolvimento, ultrapassando os limites impostos pelas resoluções do Conselho de Segurança. Foi o caso, e. g., da invasão dos Estados Unidos, da França e do Reino Unido no Iraque em 1991, bombardeando o território, supostamente em prol da proteção dos cursos, por considerar que o país não cumpria com as obrigações dos acordos de paz. (VARELLA, 2003, p. 104)

A questão ambiental, nesse contexto, é digna de ainda mais preocupações, notadamente diante do intrínseco e considerável valor econômico atribuído aos

recursos naturais, que os estabelece como vulneráveis a intervenções abusivas dos países desenvolvidos.

A dificuldade de legitimar o uso do instituto fica ainda mais evidente quando consideramos as discrepantes óticas e abordagens da questão ambiental pelos Estados-Nação com maior poderio econômico em face dos países emergentes.

Como destaca Luiza Moura, os países “do Norte”, desenvolvidos, têm atualmente legislações e práticas ambientais mais avançadas, que buscam implementar efetivamente o desenvolvimento sustentável, enquanto os países “do Sul” ainda se apoiam na exploração de seus recursos naturais para propiciar seu desenvolvimento, muitos deles percebendo as exigências ambientais como uma nova imposição dos países mais ricos. (MOURA, 2015, p. 178)

Essa distinção, segundo ressalta, pode resultar numa ingerência praticada unicamente pelas nações desenvolvidas sobre os demais países, obstando o desenvolvimento dos países emergentes ou, ainda, se apropriando desses valiosos recursos naturais utilizando o discurso de estarem protegendo o meio ambiente. (MOURA, 2015, p. 180)

A possibilidade de utilização ilegítima da ingerência ecológica, para satisfação de interesses escusos econômicos e políticos, não pode, portanto, ser ignorada, impondo uma necessária cautela e a atribuição de requisitos primordiais para sua utilização, vale frisar, em hipóteses excepcionais.

Para tornar legítimo o uso da ingerência ecológica como instrumento de proteção efetiva ao meio ambiente, faz-se necessária a delimitação de quais hipóteses são passíveis de demandar a modalidade interventiva, bem como quais danos são considerados suficientemente graves a propiciar a atuação cooperada da comunidade internacional.

O transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves parece, a nosso ver, ser instrumento apto a fornecer a necessária segurança ao instituto, notadamente porque possibilita a criação de uma ordem jurídica comum, consensual, capaz de atender às diferentes demandas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, delimitando as situações e os mecanismos voltados à ingerência.

Dessarte, como acertadamente indicado por Luiza Moura, é preciso estabelecer limites dentro dos quais a ingerência ecológica possa ser empregada na prática, para que não seja passível de abusos, como nos primórdios da ingerência humanitária, fornecendo a necessária segurança aos países a ela submetidos. É imprescindível, assim, que a ingerência ecológica seja limitada “no tempo, no espaço, no objeto e no seu exercício [...] devendo ser sempre limitada pela própria motivação de se proceder à ingerência, situada no âmbito da prevenção ou redução dos riscos ambientais.”. (MOURA, 2015, p. 182)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção jurídica ao meio ambiente em todo o planeta e, em especial, no Brasil, como vimos, é muito recente. Acreditava-se que os recursos naturais eram inesgotáveis e ilimitados e, por isso, grande parte desses bens foi extirpada ao longo dos anos em virtude da sociedade de consumo e das necessidades econômicas humanas.

O avanço tecnológico e científico oriundo da globalização, com efeito, possibilitou determinarmos a extensão dos danos provocados ao meio ambiente em nome do desenvolvimento econômico das Nações, o que despertou uma conscientização global quanto à necessidade de proteção da natureza e de promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, tornando necessária a regulamentação da relação homem/natureza.

No campo internacional, inúmeros tratados e convenções foram firmados no que tange à questão ambiental e aos direitos humanos, os quais, ratificados pelo Brasil, foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico, comprometendo-se a respeitar os parâmetros protetivos estabelecidos, sobretudo no que tange ao desenvolvimento sustentável e à garantia de um meio ambiente sadio e de qualidade.

A Carta da ONU de 1945 e da Convenção de Estocolmo de 1972 foram os marcos para uma mudança global no tratamento dos direitos humanos e do direito ambiental, respectivamente, responsáveis por influenciar todas as normativas posteriormente estabelecidas sobre os temas, internacionalmente e internamente.

No Brasil, apenas na década de 80 dispositivos de relevância foram editados em prol do meio ambiente, *ex vi* a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais, mas foi com a promulgação da Constituição da República de 1988 que se considerou superado o anterior paradigma utilitarista e antropocêntrico clássico, para se ingressar no Estado Constitucional Ambiental, ainda que sob o viés antropocêntrico alargado.



Isso se deu, especialmente, em virtude da instituição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da criação de mecanismos de prevenção e repressão às condutas que eventualmente possam representar riscos a essa garantia.

Com efeito, a configuração de uma nova ordem global, a partir da metade do século XX, que impôs uma interdependência entre os Estados-Nações, evidenciou a necessidade de analisar determinados problemas locais sob a ótica global, ganhando destaque a questão ambiental, notadamente pela conscientização de que os danos ambientais são transfronteiriços e, como bens comuns da humanidade, impõe a responsabilização de toda a comunidade internacional.

Essa nova ótica global, com a incorporação de novos atores e poderes, como as Organizações Não Governamentais, tornou necessária uma remodelação dos conceitos clássicos de Estado, especialmente em relação à sua característica principal da soberania, especialmente porque a visão de uma soberania ilimitada e absoluta, concebida originalmente por Jean Bodin, não tem mais espaço perante as novas relações de proximidade econômica e política estabelecidas entre os Estados.

A flexibilidade do conceito de soberania, como vimos, passível de ser reformulado mediante a ótica histórica e política vivenciada, propiciou o desenvolvimento de inúmeras vertentes teóricas sobre o tema, especialmente considerando o antagonismo entre o direito nacional (soberania estatal) e o direito internacional, dentre as quais demos destaque ao constitucionalismo global, ao cosmopolita e ao transconstitucionalismo de Marcelo Neves.

Diante das correntes apresentadas, indicamos que a concepção pós-moderna de soberania, embora não resulte no esvaziamento do instituto, pressupõe limitações, diante do primado dos direitos fundamentais e direitos humanos.

No que diz respeito ao presente estudo, a discussão se deslocou para a construção de um conceito de soberania capaz de possibilitar a garantia de proteção

internacional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incorporando políticas de desenvolvimento sustentável.

Estabelecida, inicialmente, a premissa de que é plenamente possível a limitação e reformulação do instituto de poderio do Estado diante do direito internacional ambiental, portanto, buscamos analisar quais os mecanismos adequados à tutela dos biomas brasileiros, notadamente diante do não cumprimento do compromisso internacional de proteção ambiental.

Não obstante a existência de inúmeros diplomas legais protecionistas, vê-se que os recursos naturais brasileiros continuam sendo tratados, sob a ótica utilitarista, como se inesgotáveis fossem. Os dados apresentados pelo INPE e pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, demonstram que os casos de crimes ambientais, especialmente as queimadas e o desmatamento, têm crescido consideravelmente nos últimos anos, principalmente no bioma da Amazônia, que representa cerca de 40% da América do Sul e possui enorme riqueza de recursos hídricos e biológicos.

Nesse contexto, evidenciamos que o governo brasileiro tem se revelado incapaz e desinteressado na preservação e na contenção dos desastres ecológicos das regiões, deixando prevalecer os interesses econômicos na exploração desses recursos, gerando enorme preocupação da comunidade internacional.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e de qualidade como pressuposto do direito à dignidade humana, incluindo-o no rol de direitos humanos, a incorporação de tratados e convenções protecionistas, garantindo ações em prol da sustentabilidade e da preservação da natureza, bem como o ideal de cooperação internacional ambiental sedimentado pela Lei de Crimes Ambientais e por tratados ratificados pelo Brasil, demonstram que não é legítima a imposição de limitações à competência territorial no âmbito de questões ambientais transnacionais, por suposta imposição da soberania nacional.

Diante da afetação direta de todo o planeta perante qualquer devastação ambiental, defendemos a possibilidade de ingerência ecopolítica nos biomas brasileiros, em prol do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tão somente para promover a proteção da região para as próximas e futuras gerações.

Como bens comuns fundamentais pertencentes ao patrimônio comum da humanidade, todos os recursos ecológicos devem ser protegidos sob a ótica de um constitucionalismo transnacional e transfronteiriço, capaz de permitir a ingerência internacional desses recursos por organismos internacionais ou por outros Estados-Nações como substitutos.

A pacífica configuração do direito ambiental como integrante do rol de direitos humanos apenas legítima, portanto, a possibilidade de promover a assistência humanitária, há muitos anos exercida em questões afetas aos direitos humanos, também no âmbito das questões ambientais capazes de trazer prejuízos à Nação como um todo.

A ingerência é constituída, no caso brasileiro, como direito-dever, mormente porque, de um lado, é um direito que se insurge da omissão do Brasil quanto à proteção efetiva dos biomas brasileiros, deixando de promover ações preventivas e voltadas ao restabelecimento das áreas afetadas e, por outro lado, é um dever dos Estados porque a responsabilidade pela proteção do meio ambiente exige uma ação coletiva e partilhada.

Faz-se, portanto, imprescindível a legitimação do instituto da ingerência ambiental para garantia do direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, de modo que os demais países, que também serão afetados pela crise ambiental, possam atuar perante a omissão brasileira.

A falta de atuação preventiva e repressiva contra a degradação ambiental dos principais biomas brasileiros, assim, justifica a ingerência da comunidade internacional, independentemente da autorização do governo brasileiro, a qual pode ocorrer apenas como manifestação do dever de cooperação, por meio da

transferência de recursos financeiros e de tecnologias ou, em casos mais graves, com o uso de força autorizada pela ONU.

Sem olvidar dos riscos da utilização ilegítima da ingerência ecológica, para satisfação de interesses escusos econômicos e políticos, destacamos ser necessária cautela na sua utilização, mediante a atribuição de requisitos primordiais para sua autorização em hipóteses excepcionais.

Para tornar legítimo o uso da ingerência ecológica como instrumento de proteção efetiva ao meio ambiente, faz-se necessária a delimitação de quais hipóteses são passíveis de demandar a modalidade interventiva, bem como quais danos são considerados suficientemente graves a propiciar a atuação cooperada da comunidade internacional, estabelecendo limitações no tempo, no espaço, no objeto e no seu exercício.

O transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves parece, a nosso ver, ser instrumento apto a fornecer a necessária segurança ao instituto, notadamente por possibilitar a criação de uma ordem jurídica comum, consensual, capaz de atender às diferentes demandas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, delimitando as situações e os mecanismos voltados à ingerência.

## REFERÊNCIAS.

- ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury César. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima, a. 10, n. 35, 2014. Disponível em: <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista035/O\\_DEVER\\_FUNDAMENTAL\\_DE\\_PROTECAO\\_DO\\_MEIO\\_AMBIENTE.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista035/O_DEVER_FUNDAMENTAL_DE_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf)>. Acesso em: 30 abr 2021.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Pós-modernidade e soberania estatal: novos paradigmas e novos sujeitos. **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 2, p. 262-283, 2017.
- BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênica: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ED, 1999.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental. [livro eletrônico]** São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 1997.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Livraria do Advogado Editora, 2011.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: O Estado e o Direito da Ordem Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 30 jun 2021.

BRANCHER, Deise Salton. A emergência do Direito Ambiental Internacional. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 2, n. 1, 2012 (p. 97-116). Disponível em: <<http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3700/2123>>. Acesso em: 19 jun 2021.

BRASIL. A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para a Amazônia Legal em 2019 é de 9.762 km<sup>2</sup>. **Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**. Disponível em: <[http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5294](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294)>. 18 nov 2019. Acesso em: 25 jun 2021.

BRASIL. A área de vegetação nativa suprimida no Bioma Cerrado no ano de 2020 foi de 7.340 km<sup>2</sup>. **Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**. 29 dez 2020. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias-obt-inpe/nota-tecnica-a-area-de-vegetacao-nativa-suprimida-no-bioma-cerrado-no-ano-de-2020-foi-de-7-340-km2>. Acesso em: 25 jun 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>

BRASIL. Mapa de Biomas do Brasil. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/mapas/563-mapa-de-biomas-do-brasil>>.

BRASIL. Monitoramento dos Focos Ativos por Região. Programa Queimadas. **Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**. Disponível em: <[https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas\\_estados/](https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/)>. Acesso em: 25 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 460.320**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Brasília, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018698>>. Acesso em: 2 jul 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 2 jul 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Segunda Turma. Brasília, 13 de março de 1997. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 2 jul 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856/RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 2 jul 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COLOMBO, Silvana. Da noção de soberania dos Estados à noção de ingerência ecológica. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 1, n.1, jan/jun. 2007. Disponível em <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75>> Acesso em 30 mai 2021.

COLOMBO, Silvana. O Direito de Ingerência Ecológica dos Estados. **Desenvolvimento em Questão**, v. 5, n. 9, p. 99-119, 20 out. 2011.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992-a.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 1992-b.

COURA, Alexandre de Castro. ROCHA, Lívia Avance. Tutela jurisdicional do meio ambiente e fenômeno da colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do STF e do STJ. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 76, p. 37 - 60, out/dez 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 69-97, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE AQUINO, C. M.; BUSSINGUER, E. C. DE A.; BELIZÁRIO, B. S. Soberania estatal absoluta em Hobbes: ponto de partida para um estudo racionalista dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 4, p. 65-82, 25 ago. 2008.

DELGADO, Vladimir Chaves. A Soberania dos Estados Face a Questão da Ingerência Humanitária no Direito Internacional Público. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 76, p. 61-69, 2006.

DE MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. A ingerência humanitária e a guerra justa. **Revista Quaestio Iuris**, v. 1, n. 2, p. 103-131, 2005.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. Unesp, 2005.

FABRIZ, Daury César; FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 39, p. 107-141, jan./jun. 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria e crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Col. Estado e Constituição. N. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O papel do juiz no mundo globalizado. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) [online]**, V. 7, n. 1, p. 190-206, 2004. Disponível em: <<http://seer.trf2.jus.br:81/emarf/ojs/index.php/emarf/article/view/60/82>>

FREITAS, Vladimir Passos de; HEY, Luciane. Limites à soberania internacional e a proteção do meio ambiente em um mundo globalizado. **Direito Internacional**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, Págs 334-352. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf464bd17a01821f>>. Acesso em 20 de jun de 2021.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 26.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.



HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. **Novos Estudos CEBRAP**, nº 43, 1995, p. 87-101.

HELD, David. A democracia, o Estado-nação e o sistema global. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 145-194, 1991.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. trad. y prólogo de Fernando de Los Ríos. México: FCE, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins, 1990.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental [livro eletrônico]: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 113-136, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de Direito Ambiental: o antropocentrismo alargado e o direito da fauna**. In: Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung e.V. (DBJV). 2004. Disponível em: <[https://www.dbjv.de/site/assets/files/1066/dbjv\\_mitteilungen\\_02-2004.pdf](https://www.dbjv.de/site/assets/files/1066/dbjv_mitteilungen_02-2004.pdf)> Acesso em: 19 jun 2021.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7 ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do conceito de soberania: história de um paradoxo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARRAMAO, Giacomo. Soberanía: para una historia crítica del concepto. In: **Anales de la Cátedra Francisco Suarez**. N. 29. Universidad de Granada, 1989, p. 35-44.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, v. 8, p. 297-327, 2012.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. As novas configurações da soberania em uma sociedade hiperconectada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 65-98, set./dez. 2018.

MERCOSUL. **Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente**. Assunção, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente [livro eletrônico]**. São Paulo: *Thomson Reuters Brasil*, 2021.

MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *In Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*. Org. Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado. vol. 1. p. 385-404. Mar/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 9-41 out./dez. 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *In Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*. Org. Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado. vol. 1. p. 339–360. Mar/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOURA, Luiza Diamantino. Ingerência Ecológica: Um Instrumento de Salvaguarda Ambiental Justificado pela Proteção aos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 167-184, 2015.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano-1972**: publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. 1972.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus/ Elsevier, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos [livro eletrônico]**. Saraiva Educação SA, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. Vol I – Parte Geral, São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social e Discurso sobre a economia política**. Trad: Marcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hermus, 1981.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **A globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público**. Liv. do Advogado Ed., 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. Atlas, 2003.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; DOS REIS, Rhuan Filipe Montenegro. Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas. **Revista direito ambiental e sociedade**, v. 10, n. 1, 2020.

TILIO NETO, Petrônio De. **Soberania e ingerência na Amazônia brasileira** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, 82p. ISBN 978-85-7982-047-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Juspudivm, 2016.

TOSTES, Sérgio. Convenções Internacionais à Luz da Soberania Nacional. **Direito Público**, v. 6, n. 30, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. Saraiva Educação SA, 2018.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado**: ciência política. Editora Saraiva, 2016.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 0, p. 158–169, Jan/Dez, 1996.